



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Detenção em Flagrante Delito por Particulares**

**Como pode cada um de nós agir perante um crime?**

**Ensaio sobre uma causa de justificação**

Ana Sofia Martins Vieira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# **Detenção em Flagrante Delito por Particulares**

**Como pode cada um de nós agir perante um crime?**

**Ensaio sobre uma causa de justificação**

Ana Sofia Martins Vieira

Orientadora: Professora Doutora Sandra Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

## **Agradecimentos**

Aos meus pais pela confiança e apoio inabaláveis,  
à Doutora Sandra Tavares pela disponibilidade, prontidão e conhecimentos partilhados,  
sem os quais a qualidade desta dissertação não seria a mesma  
e aos meus amigos pela paciência e ajuda incansável,  
muito obrigada.

## Resumo

A presente dissertação propõe-se - face à atual escassez de estudos e entendimento geral sobre esta temática - analisar e caracterizar o regime jurídico aplicável à detenção em flagrante delito por particulares.

Começamos por estudar a natureza do normativo do artigo 255.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, os interesses protegidos e a oposição relevante entre a detenção efetuada por particular e por entidade competente. Revemos com cuidado a escassa doutrina e jurisprudência existente no sentido de nos posicionarmos sobre a questão controversa de saber se está justificada a utilização de meios coercivos pelo particular para efetivar com sucesso a detenção.

Terminamos a nossa dissertação explicando, qual, no nosso entender, seria o regime completo e os requisitos que se devem ter por verificados para que a atuação do particular possa estar justificada e apresentando as nossas dúvidas e discordâncias sobre a constitucionalidade do normativo do artigo 381.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal.

**Palavras-chave:** Detenção, flagrante delito, detenção em flagrante delito por particular, detenção privada, qualquer pessoa, causa de justificação, uso da força.

## Abstract

The present dissertation aims - faced with the scarce literature and general understanding of this issue - to analyse and define the legal framework of the detention in *flagrante delicto* by individuals.

Thus, we began by studying the nature of this legal norm contained in article 255, no.1, subsection b) of the Code of Criminal Procedure, its protected interests and the relevant opposition between a detention concluded by any person and one concluded by a competent entity. We analysed with caution the scarce doctrine and jurisprudence existing to better position ourselves about the controversial question of knowing if the use of coercive means by the individuals to successfully secure the detention is permitted under this figure.

In the end of our dissertation, we explain which, in our understanding, is the complete legal framework and the requirements that must be verified for the action of the individuals to be justified under the law and present our doubts and disagreements about the constitutionality of the legal norm contained in article 381 no. 1 subsection b) of the Code of Criminal Procedure.

**Key-Words:** Detention, *flagrante delicto*, detention in *flagrante delicto* by individuals, private detention, any person, cause of justification, use of force.

## ÍNDICE

Advertência.....	8
Lista de Siglas e Abreviaturas .....	9
Introdução .....	11
Capítulo I - Estudo Geral.....	12
1. A figura da detenção em flagrante delito.....	12
1.1. A detenção em flagrante delito por particulares .....	13
2. Interesses jurídicos protegidos .....	14
3. As problemáticas da sobreposição de estados de flagrante delito e da voluntariedade	18
Capítulo II - O Uso da Força ou de Outros Meios Coercivos .....	23
1. O uso da força.....	23
1.1. O princípio do monopólio estadual do uso legítimo da força.....	23
1.2. Os órgãos de polícia criminal .....	24
1.3. O caso particular das polícias municipais.....	25
1.4. A legitimidade da utilização da força ao abrigo da detenção em flagrante delito por particulares.....	28
2. Utilização de outros meios .....	34
3. A problemática no direito comparado .....	38
4. A questão na jurisprudência portuguesa. Crítica .....	39
Capítulo III - Requisitos Gerais de Justificação .....	42
1. Posição defendida.....	42
1.1. Necessidade e adequação do meio.....	44
1.2. Necessidade da ação .....	44
1.3. Interpretação dos conceitos “nem puder ser chamada em tempo útil” e “entrega imediata”.....	46

1.4. Terceiros .....	48
2. Elemento subjetivo. Nota breve.....	49
Capítulo IV - Podemos Falar numa Detenção em Flagrante Delito Desculpante?.....	50
Capítulo V - Forma do Processo e Diminuição das Garantias de Defesa do Arguido .....	52
Conclusão .....	55
Bibliografia .....	56
Jurisprudência .....	61
Legislação Estrangeira .....	63

## **Advertência**

Propusemo-nos estudar a relação particular-detido, no entanto, por questões linguísticas estes intervenientes poderão surgir ao longo do texto com distinta nomenclatura. O particular será indicado também como aquele que detém. O detido será ainda referido como o suspeito do crime e, nalguns casos, como o agente.

## Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão

Al. - Alínea

Als. - Alíneas

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-Lei

GNR - Guarda Nacional Republicana

LSI - Lei de Segurança Interna

N.º - Números

N.ºs - Números

OPC - Órgão de Polícia Criminal

OPCs - Órgãos de Polícia Criminal

P. - Página

Pp. - Páginas

PGR - Procuradoria Geral da República

Proc. - Processo

PSP - Polícia de Segurança Pública

RJAM - Regime Jurídico das Armas e Munições

Ss. - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

V.g. - *Verbi gratia*: por exemplo

## Introdução

A faculdade de o particular deter em flagrante delito é conferida pelo nosso CPP desde a sua criação. Atendendo a este facto, não é de estranhar o estado de perplexidade em que ficamos quando, no primeiro momento em que efetuamos a leitura do preceito legal, nos apercebemos que o legislador confere de forma excecionalíssima o poder a qualquer pessoa de deter outrem sem definir os precisos termos da legalidade da sua atuação. Como é que o legislador confere um poder de autoridade a um particular sem definir quais os meios que este tem à disposição para o exercer e quais os seus limites? De imediato ficou em nós plantada a dúvida sobre se o particular teria a legitimidade para utilizar da força física. Numa tentativa de perceber quais seriam os tais critérios, descobrimos que é escassa e embrionária a literatura sobre esta temática.

Não escondemos que inicialmente foi a problemática da afirmação ou negação do recurso à força pelo particular que nos motivou. No entanto, à medida que fomos analisando mais profundamente esta figura, percebemos que a mesma é dotada de uma complexidade e interesse que parecem ter escapado aos olhos da maioria dos académicos e do legislador até agora.

A presente dissertação tem como objetivo proceder a uma caracterização global da detenção em flagrante delito por particular, passando pela análise de quais os interesses protegidos, pelo estudo e definição dos seus pressupostos, e por questões relacionadas ao seu impacto na possibilidade de utilização da forma de processo sumário.

Cumpre-nos, por fim, inteirar o leitor acerca de uma questão: ao longo do desenvolvimento desta dissertação mantivemos diversas conversas com as entidades – como agentes policíacos, oficiais de justiça e seguranças privados – que julgamos terem mais experiência e contacto com situações de detenção em flagrante delito por particulares. O conteúdo dessas conversas serviu de fundamento às convicções por nós expressas ao longo deste trabalho sobre o modo com a detenção em flagrante delito por particulares vem sendo entendida e aplicada no mundo prático.

## Capítulo I - Estudo Geral

### 1. A figura da detenção em flagrante delito

O instituto da detenção em flagrante delito encontra-se previsto nos arts. 255.º e 256.º do CPP. Para este efeito, considera-se que embora o art. 27.º da CRP preveja o direito de todos os cidadãos à liberdade e à segurança, permite no seu n.º 3 limitações a esse direito, como é o caso da detenção de uma pessoa em situações determinadas, das quais consta a detenção em flagrante delito<sup>1</sup>.

Sendo tal detenção efetuada fora de flagrante delito, nos termos do art. 257.º do CPP, esta apenas será válida se precedida de mandado. Em contraposição, no caso de estarmos perante uma detenção em flagrante delito, os requisitos legais para a sua efetivação são substancialmente menos exigentes prescindindo da imediata intervenção de qualquer autoridade judiciária.

Que casos serão então estes e qual o fundamento do aligeirar dos requisitos legais comparativamente à detenção fora de flagrante delito? Ora, resultam da lei, no seu art. 256.º do CPP, as três formas possíveis de flagrante delito: o flagrante delito, a quase flagrante delito e a presunção de flagrante delito.

Na primeira hipótese, “a flagrante delito é a atualidade do crime, o agente é surpreendido a cometer o crime”<sup>2</sup>, sendo o relevante surpreender o crime na sua execução e não necessariamente a presença ou ausência de testemunhas<sup>3</sup>.

Na segunda hipótese, o agente já não está a executar o crime. No entanto, é “surpreendido logo no momento em que findou a execução, mas sempre ainda no local da infração em momento no qual a evidência da infração e do seu autor deriva diretamente da própria surpresa”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> SANTOS, Manuel Simas, Manuel LEAL-HENRIQUE e D. Borges de PINHO, 1996: 42-43.

<sup>2</sup> SILVA, Germano, 2000: 214.

<sup>3</sup> FERREIRA, Cavaleiro, 1956: 389.

<sup>4</sup> SILVA, Germano, 2000: 214.

Por último, estamos perante uma presunção de flagrante delito quando “o agente é perseguido por qualquer pessoa, logo após o crime, ou é encontrado a seguir ao crime com sinais ou objetos que mostram claramente que cometeu o crime ou nele participou”<sup>5</sup>.

Escrevia CAVALEIRO DE FERREIRA que “o flagrante delito consiste assim na atualidade aparente, visível, do crime, em razão da qual se autoriza legalmente a imediata captura do infrator”<sup>6</sup>. É precisamente nesta atualidade e visibilidade que reside o fundamento da especialidade da detenção em flagrante delito. Têm competência para proceder à detenção, nos termos do art. 255.º, als. a) e b) do CPP, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, e ainda qualquer pessoa se aquelas entidades não puderem ser chamadas em tempo útil.

### **1.1. A detenção em flagrante delito por particulares**

A detenção em flagrante delito por particulares está expressamente prevista no art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP. Esta confere a qualquer pessoa a faculdade de deter outrem preenchidos que estejam os requisitos legais. Os requisitos legais expressamente consagrados na norma são: a flagrante delito de crime punível com pena de prisão, a entidade policial ou autoridade judiciária não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil, a entrega imediata e a não dependência do crime de acusação particular.

Quanto à sua natureza, não restam dúvidas de que a detenção em flagrante delito por particular nada mais é do que uma verdadeira norma processual material. A sua natureza processual deriva, por um lado, da sua inserção sistemática no código que regula o processo penal e, por outro, da sua referência a uma das fases desse mesmo processo – a detenção. A sua natureza material deriva do facto de que não fosse a sua existência, sempre a atuação do particular corresponderia, no mínimo, à prática do crime de sequestro (art. 158.º do CP). Assim, o preenchimento dos pressupostos legais desta figura exclui a responsabilização jurídico-penal do agente que procede à detenção.

De facto, enquanto o direito substantivo se refere a uma “relação de vida no *espaço social*” visando “valorá-la dentro da dicotomia axiológica «lícito-ilícito»”, o direito

---

<sup>5</sup> SILVA, Germano, 2000: 214.

<sup>6</sup> FERREIRA, Cavaleiro, 1956: 389.

adjetivo referido a “actos no *espaço processual* visa enquadrá-los (...) na dicotomia «admissível-inadmissível» ou «eficaz-ineficaz»”<sup>7</sup>.

Pelo exposto, não é de estranhar a sua qualificação como causa de justificação, integrando-a FIGUEIREDO DIAS no chamado *agere pro magistratu*<sup>8</sup>. Esta atuação em nome de um órgão oficial, sendo excecional e de “caráter residual e subsidiário”<sup>9</sup>, “não exclui, todavia, o direito ou o poder de atuação legítima dos particulares em lugar do Estado ou dos seus órgãos como medida provisória da realização da ordem jurídica”<sup>10</sup>.

Ressalva-se que até ao presente desconhecem-se vozes na principal doutrina que discordem da qualificação da detenção em flagrante delito por particulares como causa de justificação. Para efeitos do nosso trabalho iremos, portanto, partir sempre da sua qualificação como tal – a qual acompanhamos. Apesar da detenção em flagrante delito por particulares não constar do Capítulo III do CP nem lá se encontrar expressamente mencionada, tal também não lhe era exigido. Como se deduz da própria letra da lei, esta ao utilizar a expressão “nomeadamente” no art. 31.º, n.º 2 do CP referindo-se às causas de justificação pretendeu estabelecer um elenco meramente exemplificativo. Como já referimos o comportamento do particular que detém, não fosse a previsão legal do art. 255.º do CPP sempre constituiria um comportamento típico e ilícito, conducente, no mínimo à prática do crime de sequestro. O comportamento torna-se lícito e, por isso, exclui a responsabilidade penal, porque justificado ao abrigo do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP – através deste normativo, a ordem jurídica exclui a ilicitude do facto cumprindo a exigência do art. 31.º, n.º 1 do CP e, não sendo, por isso, o comportamento do particular que detém punível.

## 2. Interesses jurídicos protegidos

Pela sua natureza, e até pela sua inserção sistemática - constam da parte geral do CP - compreende-se que, em regra, os tipos justificadores não se referem a um interesse jurídico específico, sendo antes gerais e abstratos. Em sentido contrário, na detenção em

---

<sup>7</sup> DIAS, 1974: 34.

<sup>8</sup> DIAS, 2019: 591 e ss.

<sup>9</sup> VALENTE, 2009: 315.

<sup>10</sup> *Idem*: 592.

flagrante delito o leque de interesses prevalecentes que justificam a atuação do particular afigura-se mais limitado.

Há quem entenda que podem existir dois tipos de interesses jurídicos em causa no art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP: interesses jurídicos públicos e interesses jurídicos privados<sup>11</sup>.

Parece-nos acertada a conceção de que o fundamento inerente à criação deste normativo se prende com a necessária prevalência e exigível proteção do interesse público na persecução e prevenção do crime. O fundamento da legitimação da atuação do particular nestes termos será sempre o mesmo que legitima a atuação das autoridades - não fosse, como já tivemos oportunidade de referir, a detenção em flagrante delito por particulares uma forma de *agere pro magistratu*.

Desta forma, importa perceber porque é que a lei ordinária (art. 255.º do CPP) e a CRP (art. 27.º, n.º 3, al. a) ) autorizam a detenção nestes termos.

A própria detenção pode definir-se como a privação do *ius ambulandi* do sujeito, a limitação do seu direito fundamental à liberdade de movimentos, como forma provisória e temporária de colocá-lo à disposição do sistema judicial. Neste sentido, a

*noção de detenção envolve assim um sentido de precariedade numa tripla ordem de considerações: pela possível natureza não judicial da ordem, pela medida do tempo de duração a que está imperativamente conformada e pela imediata finalidade processual que a justifica e faz com que nessa finalidade se esgote<sup>12</sup>.*

É a evidência e simplicidade probatória<sup>13</sup> que justificam que tanto os OPCs como os particulares possam deter o agente sem mandado de autoridade judiciária.

Mas na prática, a detenção em flagrante delito serve a importante tarefa de precisamente evitar dificuldades probatórias, de reconhecimento e identificação do agente. Não esqueçamos que, colocando-nos na perspetiva do particular, este configura o sujeito a deter como suspeito de um crime, sujeito esse que está ali no momento ao seu alcance. Objetivamente, na maioria das situações, uma vez que este suspeito abandona o local,

---

<sup>11</sup> Ac. TRG de 6-10-2022.

<sup>12</sup> Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º PGRP 00001168.

<sup>13</sup> SILVA, Germano, 2000: 214 e ss.

mais dificilmente o particular ou as entidades responsáveis pela investigação terão meios de o conseguir identificar, localizar e, em última análise, chamar ao processo para esclarecer a verdade dos factos.

Assim, o regime excecional de detenção no âmbito da flagrante delito justificar-se-á sempre em duas vertentes distintas: por um lado, uma vertente probatória positiva, em que a evidência probatória do cometimento do crime é de tal ordem que se justifica o salto extraordinário sobre certas formalidades destinadas a prevenir violações dos direitos fundamentais; por outro lado, uma vertente probatória negativa, sendo o fim o de evitar o agravamento das dificuldades probatórias posteriores ao cometimento do crime e, assim, uma fuga ao direito penal. Conclui-se que o flagrante delito é indispensável para “imprimir uma maior eficácia e eficiência (...) ao processo penal”.<sup>14</sup>

Vejamos para isso o seguinte exemplo:

**A** está a passar na rua quando vê **B** a roubar uma senhora idosa, **C**, e a colocar-se em fuga. Perante tal facto, **A** logo se presta a agir e detém **B**. Nesta hipótese é de referir que na rua não se encontram quaisquer outras pessoas, quaisquer dispositivos de videovigilância, e **B** tem a sua cara totalmente coberta, estando ainda a utilizar luvas.

Assumimos, para efeitos de hipótese académica, que efetivamente **B** cometeu o dito crime de roubo em questão. Parece evidente que, nestas circunstâncias, dificilmente o indivíduo **B** escaparia de ser alvo de, pelo menos, uma exaustiva investigação conducente ao apuramento da sua responsabilidade criminal. Numa alternativa distinta, em que o particular **A** não pudesse ter detido **B** e este tivesse conseguido lograr a sua fuga, apesar do testemunho de **A** e da vítima **C**, dificilmente, dadas as circunstâncias, se conseguiria resolver o crime e identificar o agente. É evidente que, uma vez que o agente se retira do local do crime<sup>15</sup>, a atribuição da autoria do mesmo a este afigura-se mais complexa e, em muitos casos, fica colocada em causa. A isto acresce o facto de que, podendo existir outras provas, uma vez cessada a imediatidade do acontecimento, estas correm o risco de ser permanentemente destruídas.

A total disparidade entre estas duas situações - uma com um conteúdo probatório fortíssimo e outra com quase total ausência de provas - é ilustrativa da importância da

---

<sup>14</sup> VALENTE, Manuel, 2017: 414.

<sup>15</sup> Ou do local onde é encontrado com indícios do seu cometimento.

detenção em flagrante delito como forma de assegurar a prossecução da justiça. E, se é verdade que a lei acautela algumas destas preocupações oferecendo no caso dos OPCs a possibilidade de detenção sem mandado judicial nos termos do art. 257.º, n.º 2 do CPP, não é menos verdade que fora do âmbito deste artigo a norma do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP, que fornece aos particulares a possibilidade de detenção em flagrante delito, é a única que permite uma atuação conducente à salvaguarda da efetivação dessa mesma detenção.

Aqui chegados, parece inevitável concluir que a detenção nestes termos sempre servirá, em última instância, para assegurar a eficácia da concretização das finalidades próprias do direito penal.

Estando o fundamento central do direito penal na proteção de determinados direitos fundamentais, este propõe-se a alcançá-lo através do efeito da prevenção geral e especial atingido pela aplicação de penas. Assim, a detenção em flagrante delito é um mecanismo que visa garantir a possibilidade de o direito penal agir nestas finalidades. Em última *ratio*, e de forma abstrata, persegue-se o crime passado para prevenir e evitar o cometimento do crime futuro e assim garantir o respeito pelos direitos fundamentais. Sendo a aplicação das penas uma forma de prevenção geral e especial da criminalidade, esta só é possível se conseguirmos trazer ao processo penal os agentes responsáveis pela infração criminal. Ora, a detenção em flagrante delito por particulares é, muitas vezes, o único mecanismo à disposição para que seja possível fazer intervir no processo os suspeitos de serem os agentes. Assim, quando devidas, a detenção em flagrante delito irá permitir a aplicação efetiva das penas que, por sua vez, deverão desencadear os desejados efeitos de prevenção. Não é, por isso, de estranhar a configuração da detenção em flagrante delito por particular como uma “forma de garantir a realização da justiça”.<sup>16</sup>

Vejamos agora se o mecanismo da detenção em flagrante delito por particulares servirá ainda para salvaguardar algum interesse individual, nomeadamente, o interesse particular na recuperação da propriedade, como defende ainda a posição supramencionada<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> COSTA, J.F., 2015: 314.

<sup>17</sup> Ac. TRG de 6-10-2022.

Não ignoramos que, mais das vezes, de mão dada com o interesse público está ainda um outro interesse particular: o de garantia de realização de justiça no caso concreto reconduzível à vítima. A pessoa sujeito passivo do crime, ainda que tenha em abstrato um interesse na prevenção e persecução do mesmo, no caso concreto, esse interesse atingirá sempre particular intensidade e dimensão, dado que desta vez foi ela a vítima que sofreu diretamente as consequências da infração penal. Ainda assim, consideramos que nestes casos este interesse individual de justiça nada mais é que um reflexo pessoal do interesse público de persecução do crime, não merecedor de autonomia e tutela próprias.

Quanto à recuperação do património, ainda que esta deva ser, e seja, acautelada pelo sistema penal<sup>18</sup>, parece-nos que não constitui interesse protegido no âmbito da detenção em flagrante delito por particulares.

De facto, a correspondência entre a detenção e a recuperação dos bens objeto do crime raras das vezes será sinalagmática. Enquanto que, à partida, com a detenção em flagrante delito será sempre possível obter a recuperação das coisas acabadas de v.g. furtar, escassos serão os casos em que a detenção é condição necessária para a realização com sucesso dessa recuperação.

Parece-nos, portanto, ao contrário do que defende a já citada jurisprudência, que a *ratio* da norma do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP será apenas a de acautelar o interesse público na prevenção e persecução do crime. Interesse este, como já vimos, central para o próprio direito penal e que, por isso, justifica a excepcionalíssima permissão de utilização de poderes reservados ao Estado atribuída aos particulares.

### **3. As problemáticas da sobreposição de estados de flagrante delito e da voluntariedade**

Começamos por introduzir a questão partindo do seguinte exemplo<sup>19</sup>:

---

<sup>18</sup> V.g. recorrendo à legítima defesa ou ao direito de necessidade (arts. 32.º e 34.º CP).

<sup>19</sup> Inspirado no caso do Ac. TRC de 15-03-2006.

**A** encontra-se numa estação de serviço quando **B** procede a furtar-lhe a carteira. Perante esta situação, os indivíduos **C** e **D**, que se encontravam no local, recuperam o bem e detêm **B** até à chegada das autoridades.

No caso, parecem estar preenchidos os pressupostos para se considerar que existiu uma detenção em flagrante delito por particulares e posterior entrega às entidades competentes. No entanto, quando a GNR chega ao local, nos termos descritos no nosso exemplo, ela própria encontra o indivíduo **B** em situação de quase flagrante delito: ainda no local do crime e com sinais que evidenciam o seu cometimento. Ora, nesta senda coloca-se a questão de saber quem é que procedeu efetivamente à detenção, se os particulares ou a GNR.

A nossa convicção é de que, na prática, na maioria das vezes, os responsáveis pela qualificação jurídica da situação fáctica no processo acabam por atribuir aos agentes que acorrem ao local a detenção interpretando a situação como uma detenção em quase flagrante delito efetuada por OPC ou autoridade judiciária.

Ora, no nosso entender, a regra de princípio deverá ser a de que não é possível efetuar uma dupla detenção sucessiva. Um indivíduo que se encontra já detido por um particular em flagrante delito, não pode voltar a ser detido em flagrante delito pelo mesmo crime posteriormente, quer por outro particular, quer por qualquer entidade competente. Assim, se o suspeito do crime já foi detido em flagrante delito por particular, não será de admitir a posterior detenção por autoridade<sup>20</sup>. A detenção efetuada em primeiro lugar é aquela que deverá prevalecer, não relevando o nome e a qualificação atribuída pela entidade que comunica a mesma.<sup>21</sup> Outra interpretação resultaria, na esmagadora maioria dos casos, no esvaziamento de qualquer sentido útil a dar à norma que permite ao particular deter em flagrante delito. Ademais, nestas hipóteses é frequente ser a ação de retenção e detenção do particular precisamente o que permite às autoridades ainda encontrar o suspeito no local do crime ou com objetos ou indícios de que o acabou de cometer.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> A favor: Ac. TRL de 16-01-1990, Ac. TRP de 7-03-2001, Ac. TRC de 15-03-2001, SALINAS, 2005: 95-96 e SANTOS, N.R.P. dos, 2017: 128. Contra: FREITAS, 2002: 516; MESQUITA, 1996: 106-107.

<sup>21</sup> Neste sentido, o referido Ac. TRC de 15-03-2006.

<sup>22</sup> Esta questão tem v.g. particular relevância nos termos do Capítulo V e para efeitos de realização de buscas entre as 21h e as 7h nos termos do art. 177.º, n.º 1, al. c) do CPP.

Casos que suscitam uma análise mais complexa são aqueles em que o detido exerce uma certa voluntariedade, sendo (aparentemente) cooperante com a detenção.

Quando o particular detém o suspeito do crime sem o seu consentimento ou anuência, privando-o do seu *ius ambulandi*, facilmente conseguimos enquadrar a sua atuação no âmbito do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP, mas imaginemos que, após o cometimento do crime o agente “aceita” a detenção pelo particular, voluntariamente aguardando a chegada das autoridades. Neste caso, o particular não violou a liberdade do agente, não praticou nenhum facto passível de constituir crime contra este, pelo que, à partida, também não lhe é aplicável nenhuma causa de justificação, porque não existe nenhuma ilicitude a ser excluída. Nestes casos, ainda assim, considera-se a detenção efetuada por particular?

Vejamos o exemplo do indivíduo **A** que agride **B** num ataque de fúria por erroneamente considerar que este tinha acabado de insultar o seu amado clube de futebol. Alertado para o seu equívoco, **A** logo se arrepende e pede desculpas a **B**. **C** (amigo de **B** que se encontrava no local) diz então a **A** que este se encontra detido e deve aguardar com ele pela chegada das autoridades, ao que **A** concorda e aguarda.

Apesar de nunca se poder prescindir da análise das circunstâncias do caso concreto, só existe detenção, privação da liberdade, ilicitude e, por isso, causa de exclusão da mesma, se o suspeito do crime estiver a atuar contra a sua vontade<sup>23</sup>. É importante deixar claro que se esta vontade é condicionada por aquele que detém, não sendo o detido verdadeiramente livre, já parece plausível considerarmos que, ainda que o agente aguarde a chegada da autoridade sem resistência, ocorreu uma efetiva detenção em flagrante delito por particular.

Recorrendo ao nosso exemplo, se o voluntarismo de **A** se deveu:

- 1) a acreditar que não tinha escapatória porque **C** o iria impedir de fugir do local e, por isso, resigna-se sem resistência;
- 2) ao medo de estar a cometer outro crime tentando escapar da detenção e temendo consequências criminais futuras; ou ainda
- 3) simplesmente ao facto de ser temente ao direito e reconhecendo a **C** o poder legal para a efetuar,

---

<sup>23</sup> Contra, entendendo que existe sempre detenção: SANTOS, N.R.P. dos, 2017: 153 e ss.

então esta detenção será uma detenção em flagrante delito por particular, uma vez que a sua liberdade, ainda que pareça intacta, está na realidade condicionada. Por outro lado, se A aguardou a chegada das autoridades por querer entregar-se, querendo “pagar pelos seus erros” e não porque reconhece a C quaisquer poderes legais de detenção ou está condicionado com a sua presença, então já estaríamos fora do âmbito do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP. Isto porque não podemos esquecer que só se fundamenta a detenção por particular em flagrante delito quando a entidade competente para proceder a tal detenção não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil. Ora, se a atuação do particular não é determinante para o aguardar da chegada das autoridades por parte do suspeito, então sempre estas poderão ser chamadas em tempo útil para proceder à detenção, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP. Como já referimos, só a análise das circunstâncias *in casu* permitirão qualificar corretamente a situação fática nesta matéria.

Neste cenário, à partida, não fosse a voluntariedade exercida pelo suspeito do crime, o particular estaria legitimado pela ordem jurídica a proceder à sua detenção por estarem preenchidos os requisitos legais. No entanto, pode dar-se o caso oposto: sem o voluntarismo do suspeito do crime, a conduta do particular não estaria legitimada à luz da ordem jurídica. É o caso v.g. do furto de estabelecimento comercial dependente de acusação particular nos termos dos arts. 203.º e 207.º, n.º 2 do CP. Serão recorrentes as situações em que os seguranças privados desses estabelecimentos “apanhando” os clientes a furtar, recuperem os bens e indiquem a estes últimos para aguardar com eles a chegada das autoridades. A voluntariedade desta espera pacífica é de complexa identificação – o suspeito concordou em esperar pelas autoridades de livre vontade ou porque sentiu (com a presença do segurança) que não tinha alternativa? Se soubesse que a lei não permitia ao segurança impedi-lo de escapar teria abandonado o local?

Temos de distinguir duas situações: 1) o suspeito do crime foi induzido em erro pelo segurança sobre a obrigatoriedade da sua permanência no local e espera pela chegada das autoridades; 2) o suspeito do crime erroneamente considerou que o segurança tinha legitimidade para o deter e que poderia incorrer em consequências legais caso escapasse do local.

Nesta última circunstância temos ainda de colocar uma questão: este erro que levou o suspeito do crime a permanecer no local tratou-se de um erro exclusivamente interno do

mesmo ou foi ainda depois assegurado ou aprofundado pelos atos, comportamentos ou até postura do segurança?

Parece-nos que nos casos em que o erro foi induzido, assegurado ou aprofundado pelo comportamento do segurança privado, estaremos perante uma espécie de atos concludentes suscetíveis de contaminar o voluntarismo exercido pelo suspeito do crime, retirando-lhe a sua eficácia.

Ainda que de reconhecida difícil aferição, a responsabilização penal do segurança, nestes casos, dependerá da resposta a dar a esta questão da voluntariedade, uma vez que no caso concreto não estão preenchidos os pressupostos da detenção<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> O art. 255.º, n.º 4 do CPP estabelece como requisito da detenção em flagrante delito por particular o facto de o crime em questão não depender de acusação particular. Esse requisito, no caso do furto de estabelecimento do art. 207.º, n.º 2 do CP não se encontra preenchido.

## Capítulo II - O Uso da Força ou de Outros Meios Coercivos

A questão central da análise da detenção em flagrante delito por particulares é a de saber se esta atua como causa de justificação apenas na estrita medida em que se detém o agente privando-o da sua liberdade ou se servirá ainda como causa de justificação dos factos praticados pelo sujeito que detém necessários à execução bem sucedida dessa mesma detenção.

### 1. O uso da força

Como sabemos, na prática dificilmente o agente de um crime se entrega passivamente para ser detido em flagrante delito. Por mais das vezes, o agente executa esforços no sentido de garantir a sua fuga, apresentando resistência a quem a ele se opuser. Iremos então aferir a legitimidade da utilização da força por estes particulares que precedem à detenção.

#### 1.1. O princípio do monopólio estadual do uso legítimo da força

Para MAX WEBER, o monopólio legítimo da utilização da força era, mais do que uma das consequências da existência do Estado, um dos grandes fundamentos da sua criação.<sup>25</sup>

De facto,

*Ao concentrar no Estado e nas suas instituições de controlo social o monopólio do uso legítimo dos meios de violência, a ordem jurídica “expropria” dos indivíduos o recurso à violência como meio de alcançar os fins, e realiza um elemento central da noção de cidadania, isto é, cabe apenas ao Estado, pelas instituições que dirige, a proteção contra a ameaça criminosa.*<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> WEBER, Max, 2017: 7.

<sup>26</sup> MILITÃO, 2003: 297.

Assim, só excecionalmente, quando o Estado o permita e nos exatos termos em que o defina, podem os particulares ou qualquer entidade recorrer à utilização da força como forma de salvaguarda dos seus ou dos direitos de outrem.

Resta-nos saber se o caso da detenção em flagrante delito por particulares integra o leque de exceções ao princípio do monopólio estadual da utilização legítima da força.

Iremos, no entanto, em primeiro lugar, analisar sucintamente o que legitima o uso da força por parte dos OPCs e o caso particular das polícias municipais.

## 1.2. Os órgãos de polícia criminal

Os limites da atuação dos OPCs constam primordialmente da própria lei fundamental. Assim, pode ler-se no art. 272.º da CRP que “As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário”. Ora, ainda que levada a cabo por entidade policial, a utilização de força física representará sempre na pessoa daquele em que ela é exercida uma compressão dos seus direitos constitucionalmente consagrados à vida, à integridade física e à liberdade e segurança<sup>27</sup>, razão pela qual a atuação desta sempre terá de passar o crivo do princípio da proporcionalidade nos termos do art. 18.º da CRP.

O Estatuto do Pessoal da PSP<sup>28</sup>, Estatuto dos Militares da GNR<sup>29</sup>, Lei orgânica da GNR<sup>30</sup> e o Código Deontológico do Serviço Policial<sup>31</sup> são diplomas que estabelecem em que termos é legítima a utilização da violência física por parte dos agentes de autoridade. *Mutatis mutandis* todos eles acabam por estabelecer dois parâmetros de legalidade: 1) previsão legal expressa e; 2) Respeito pelo princípio da proporcionalidade.

No mesmo seguimento, existe ainda o DL n.º 457/99, de 5 de novembro que determina os termos em que os OPCs podem recorrer ao uso de armas de fogo.

---

<sup>27</sup> Arts. 24.º, 25.º e 27.º da CRP.

<sup>28</sup> DL n.º 243/2015, de 19 de outubro, nomeadamente, no art. 13.º, na alínea f).

<sup>29</sup> DL n.º 30/2017, de 22 de março no seu art. 16.º, n.º3.

<sup>30</sup> Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro no seu art. 14.º.

<sup>31</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de Fevereiro de 2002. No seu art. 8.º, n.º2 refere que “Os membros das Forças de Segurança evitam recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado”.

A LSI<sup>32</sup> estabelece os limites e os parâmetros de legalidade da atuação policial. Nos termos do art. 34.º desta lei, os agentes das forças de segurança só podem utilizar meios coercivos para afastar “uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros” ou então para “vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir”. Não obstante no seu art. 2.º, n.º 2, a LSI já deixava claro que as medidas de polícia são apenas aquelas previstas na lei, estando a sua utilização sempre sujeita a exigências de adequação e proporcionalidade.

No caso da detenção, é a LSI que autoriza os OPCs a recorrer ao uso da força nos termos do seu art. 34.º, n.º 1, al. b), porquanto a detenção em flagrante delito consubstancia a “execução de um serviço no exercício das suas funções”.

### **1.3. O caso particular das polícias municipais**

As polícias municipais, ainda que apelidadas de “polícia”, não são, para efeitos da aplicação da lei penal e processual penal, OPCs, como resulta do art. 1.º, al. c) do CPP, conjugado com o art. 25.º da LSI<sup>33</sup> (ainda que alguns se refiram a elas como uma espécie de OPCs com competências limitadas ou reservadas<sup>34</sup>).

Desta forma, à partida, não lhes são atribuídas pelo CPP as competências previstas para os OPCs, nomeadamente no que se refere à detenção em flagrante delito nos termos do art. 255.º, n.º 1, al. a) do CPP.

Poderá concluir-se então que qualquer detenção em flagrante delito efetivada por agente de polícia municipal será sempre uma detenção em flagrante delito por particular e legitimável apenas ao abrigo do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP? Defendemos que sim, apesar de a resposta não ser tão evidente como à primeira vista possa parecer<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

<sup>33</sup> Neste sentido: Ac. TRL de 07-10-2021, proc. 193/21.3PGCSC.L1-9 e Ac. TRL de 24-02-2022, proc. 157/21.7PGCSC.L1-9.

<sup>34</sup> CARDOSO, 2020: 209.

<sup>35</sup> Em sentido contrário ver Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º P000282008.

Ora vejamos, a atuação da polícia municipal encontra-se especialmente regulada na Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio. O art. 4.º, n.º 1, al. e) desta lei determina, em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão, que o agente municipal tem competência para proceder à detenção e à entrega imediata do suspeito a autoridade judiciária ou entidade policial, nos termos da lei processual penal. Será que a alínea e) do n.º 1 do art. 4.º, ao remeter para a lei processual, está a equiparar a polícia municipal aos OPCs e autoridades judiciárias ou estará apenas a reforçar que a atuação desta sempre se dará nos termos gerais do processo como se de particular se tratasse?

Esta questão tem particular relevância prática para aqueles que defendem, como veremos mais adiante, que o particular não possui os mesmos meios que estão à disposição dos OPCs para efetivar com sucesso uma detenção em flagrante delito. Ora, se a Lei da polícia municipal remete para a aplicação do regime geral, não se enquadrando como OPC, a polícia municipal atua na detenção como particular, ficando-lhe vedado, segundo esta doutrina, o recurso a qualquer meio coercivo para proceder à detenção. Por outro lado, se considerarmos que existe uma remissão para o art. 255.º, n.º 1, al. a) do CPP, a utilização de meios coercivos como a força física já estaria legitimada.

Ainda para aqueles que defendem a equiparação da polícia municipal aos OPCs, coloca-se a questão adicional de saber se todas as detenções efetuadas por esta cairão no âmbito da alínea a) ou se este abrangerá apenas aquelas por factos praticados no âmbito restrito das relações administrativas. Esta possível interpretação (decerto mais restritiva) teria como base o n.º 3 do art. 3.º da Lei da polícia municipal que estabelece que, para efeito do cumprimento das suas funções estipuladas no seu n.º 1, os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou desenvolvimento de inquérito por ilícito criminal “por factos estritamente conexos com violação de lei ou recusa da prática de ato legalmente devido no âmbito das relações administrativas”. Assim, não seria descabido considerar que a equiparação aos OPCs para efeitos de detenção em flagrante delito apenas seria admissível quando o crime em questão derivasse estritamente deste tipo de relações.

Como teremos a oportunidade de expor, adotando-se a nossa posição sobre a utilização de meios coercivos, estas questões, ainda que pertinentes, servirão apenas, maioritariamente, para esclarecer se os agentes da polícia municipal perante uma situação de

flagrante delito possuem a obrigação ou apenas a faculdade de proceder à detenção<sup>36</sup>. Isto porque, como refere MAIA COSTA<sup>37</sup>, as autoridades judiciárias têm a obrigação de proceder à detenção, ao passo que para os particulares esta é uma “faculdade” e, por isso, pode ou não ser exercida por estes.

Defendendo, como o fazemos, que a natureza administrativa, as competências e atribuições<sup>38</sup> da polícia municipal, os meios à sua disposição, e até mesmo o seu treinamento, não se compatibilizam<sup>39</sup> com uma imposição de estas procederem obrigatoriamente, em qualquer circunstância, à detenção em flagrante delito, restar-nos-á alinhar o nosso entendimento com MAIA COSTA. Reforça-se tal posição recorrendo ainda às palavras de FERNANDO GAMA LOBO, para quem as polícias municipais “Têm, portanto, para o caso, a mesma competência de qualquer cidadão”<sup>40</sup>.

Pelo exposto, concluímos, adotando a tese de que a remissão efetuada pela Lei da polícia municipal será sempre para a al. b) do art. 255.º, n.º 1, ou seja, atuam sempre aquando da detenção em flagrante delito por crime punível com pena de prisão como particulares<sup>41</sup>.

A este propósito será ainda interessante trazer novamente à colação a questão da voluntariedade tratada no Ponto 3. do Capítulo I. Se é verdade que na presença de entidades de segurança privadas, muitas vezes, o sujeito presume, erroneamente, não puder abandonar o local. Tal erro será ainda mais evidente, profundo e frequente quando esteja em causa a atuação da polícia municipal. De facto, a polícia municipal é uma entidade pública, que contém na sua denominação a palavra “polícia” à semelhança de alguns OPCs e que, como vimos, apesar de essencialmente administrativa, poderá possuir ainda competências excecionais no âmbito do processo penal. É certo que o OPC não pode deter em flagrante delito quando o crime em causa dependa de acusação particular. Isto porque, o requisito do art. 255.º, n.º 4 do CP também se aplica à atuação da autoridade judiciária ou entidade policial. Não obstante, perante o seu poder de autoridade, as suas funções e

---

<sup>36</sup> Poderá ter relevância nos termos do Capítulo V.

<sup>37</sup> COSTA, Eduardo Maia, 2016: 899.

<sup>38</sup> Reforça-se que, por exemplo, no art. 3.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio o legislador utiliza a expressão “podem” característica da opção pela voluntariedade na dicotomia obrigação/faculdade caracterizadora da distinção entre as als. a) e b) do art. 255.º, n.º 1 do CPP.

<sup>39</sup> Nem parece que tenha sido a intenção do legislador embora pudesse e devesse ser mais claro na formulação legal, porventura efetuando uma remissão expressa para a al. b) do art. 255.º, n.º 1 do CPP.

<sup>40</sup> LOBO, 2022: 555.

<sup>41</sup> Tal se verificará para aqueles agentes da PSP que, nos termos do art. 2.º, n.º 2 do DL 13/2017, atuam como polícias municipais de Lisboa e Porto (CARDOSO, 2020: 210).

competências típicas no âmbito do processo penal, compreende-se que muitos cidadãos desconheçam esta limitação que lhes é imposta. Equiparando o cidadão a polícia municipal aos OPCs, é natural que estando em erro quanto ao campo de atuação dos segundos, também o estará quanto ao campo de atuação da primeira.

Sem prejuízo das questões relativas ao erro enunciadas anteriormente<sup>42</sup>, seria interessante perceber se a polícia municipal agindo como ente público teria a obrigação de informar o suspeito do crime do seu direito de abandonar o local sem com isso incorrer em quaisquer consequências penais. Parece-nos plausível defender que, no mínimo, apercebendo-se ou suspeitando o agente da polícia municipal do erro em que incorre o suspeito do crime, este deverá procurar esclarecê-lo.

Tal conduta impõe-se por via da aplicação do princípio da boa fé<sup>43</sup>. Como refere SUZANA MENDONÇA, o princípio da boa fé impõe aos agentes administrativos que atuem sempre seguindo valores de lealdade, honestidade e retidão<sup>44</sup>.

#### **1.4. A legitimidade da utilização da força ao abrigo da detenção em flagrante delito por particulares**

“Como a nenhum coxo esquecem as muletas”<sup>45</sup>, não podemos apresentar a nossa tese sem antes analisar o que a doutrina escreve a respeito da legitimidade da utilização da força física.

Neste enlace defende PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>46</sup> que o particular pode

*usar da força física e até de instrumentos de imobilização como cordas, ou encerrar o suspeito num espaço físico fechado ou perseguir o suspeito com automóvel na via pública, quando esta atuação seja necessária, proporcional e não ponha em perigo o suspeito e terceiros.*<sup>47</sup>

Em sentido oposto, posiciona-se FIGUEIREDO DIAS. Para este, é claro que, “por esta via fica justificada apenas a privação da liberdade, não já qualquer violação típica da

---

<sup>42</sup> Ponto 3. do Capítulo I.

<sup>43</sup> Art. 266.º da CRP e arts. 2.º e 10.º do Código de Procedimento Administrativo.

<sup>44</sup> MENDONÇA, 2018: 179. Questão diversa será a de saber quais as consequências da violação deste princípio.

<sup>45</sup> Provérbio popular.

<sup>46</sup> Assim ainda: BELEZA: 283-284; SANTOS, N.R.P. dos, 2017: 133.

<sup>47</sup> ALBUQUERQUE, 2022: 255.

integridade física do detido, mesmo que tendente a evitar a fuga (ressalvada a eventual intervenção de um estado de necessidade justificante)”<sup>48</sup>. Salvo o devido respeito, permitam-nos humildemente começar por discordar da posição adotada por este autor.

A defesa da possibilidade de proceder a uma detenção em flagrante delito sem o recurso à força física (ou outros meios coercivos), embora sendo compreensível do ponto de vista estritamente garantístico e de defesa dos direitos do detido, afigura-se exageradamente otimista. Enquanto é verdade que não serão impensáveis situações em que o particular, para deter em flagrante delito, não necessite de recorrer à força física ou a outros meios que ofendam direitos do detido para além do seu direito à livre locomoção, as circunstâncias em que tal se verifica são deveras incomuns. Bem se compreende que dificilmente o suspeito de um crime se entregará livremente para ser detido em flagrante delito, ainda mais por uma pessoa comum<sup>49</sup>.

Ora, não nos parece que tenha sido a intenção do legislador atribuir ao particular a faculdade de proceder à detenção de forma excepcional para assegurar o interesse público na prevenção e persecução do crime e, ao mesmo tempo, não o dotar de nenhum meio ou mecanismo apto à sua efetivação. Na prática, esta teoria vem esvaziar qualquer sentido útil que poderia ser atribuído à detenção em flagrante delito por particulares, por negar aos particulares o recurso a quaisquer métodos realmente idóneos para concluir a detenção com sucesso.

Aliás, como refere o próprio autor, a detenção em flagrante delito por particulares nada mais é do que um *agere pro magistratu*<sup>50</sup>, ou seja, uma atuação em lugar de um órgão oficial. Uma vez que os particulares estão a atuar no lugar de uma autoridade pública, parece apenas certo que estes possam, nessa atuação, recorrer *mutatis mutandi* aos meios que estariam à disposição dessa mesma autoridade (a quem eles se estão a substituir) para proceder à realização da tarefa, sendo um desses meios precisamente o recurso à força física.

Talvez reconhecendo indiretamente estas dificuldades, esta teoria no final acabe por conceber a possibilidade de utilização da força, ainda que defenda que tal utilização

---

<sup>48</sup> DIAS, 2019: 592.

<sup>49</sup> Não ignoramos que esta tese admite a utilização da força não constitutiva de lesão à integridade física tipificada. Todavia, esta possibilidade configura a minoria das situações de necessidade de recurso à mesma.

<sup>50</sup> DIAS, 2019: 591. Assim também ALBUQUERQUE, 2022: 255.

apenas estará justificada ao abrigo de um direito de necessidade e já não no âmbito da detenção em flagrante delito por particular. Mais uma vez, e com todo o respeito, não podemos concordar com esta posição. Quanto ao direito de necessidade, o art. 34.º do CP estabelece os requisitos que devem verificar-se para que se possa excluir a ilicitude do facto.

O primeiro destes requisitos encontra-se vertido no prómio do artigo que exige que o facto tenha sido praticado “como meio adequado para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”. O segundo consta da alínea a) que exige que a situação de perigo não tenha sido voluntariamente criada pelo agente, salvo tratar-se da proteção de interesses de terceiros. Por seu turno, a alínea b) estabelece o chamado princípio do interesse preponderante<sup>51</sup> que determina que deve sempre existir uma “sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado”. Por último, estabelece a alínea c) que deve ainda ser “razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado”.

O primeiro problema surge precisamente no âmbito do primeiro requisito. Ora, o interesse subjacente à detenção em flagrante delito e, por isso, logicamente aquele em que se fundamentaria um qualquer direito de necessidade, é um interesse público. A doutrina não é unânime a respeito desta questão.

Por um lado, há quem defenda, como o próprio FIGUEIREDO DIAS<sup>52</sup>, TAIPA DE CARVALHO<sup>53</sup> e (parece-nos) PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>54</sup>, que o direito de necessidade se aplica a qualquer interesse jurídico, seja ele público ou particular. Por outro lado, havia quem sustentasse que está vedado o recurso a este para a defesa de interesses comunitários<sup>55</sup>. Assim, ainda que a doutrina mais atual vá no sentido de englobar no direito de necessidade a proteção de interesses públicos, não é de menor importância deixar a nota de que, adotando-se a outra perspetiva, o direito de necessidade não

---

<sup>51</sup> DIAS, 2019: 523.

<sup>52</sup> *Idem*: 520.

<sup>53</sup> CARVALHO, 2022: 411.

<sup>54</sup> ALBUQUERQUE, 2022: 280.

<sup>55</sup> FERREIRA, Cavaleiro, 2010: 211.

serviria nunca para justificar a atuação daquele que, para deter em flagrante delito utiliza da força física de forma a criar lesões corporais tipificadas.

Expostas as nossas discordâncias, a verdade é que na prática esta teoria, apesar de num primeiro momento negar, parece no fundo acabar por reconhecer a possibilidade de o particular recorrer à utilização da força. Não obstante, os defensores desta tese operam uma espécie de compartimentalização (a nosso ver injustificada) da conduta do particular. Este num primeiro momento, quantos aos meios utilizados para a detenção, está coberto (se preenchidos os pressupostos) por um direito de necessidade. Já num segundo momento, quanto à detenção efetiva, esta privação da liberdade do suspeito já é justificada pela detenção em flagrante delito por particular do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP.

Na nossa perspetiva, ainda que num qualquer caso, os requisitos do direito de necessidade se encontrem preenchidos, não parece correto o recurso a este na dogmática da detenção em flagrante delito.

O particular pode ter de recorrer à força física ou outros meios coercivos em dois momentos: num primeiro momento, para conseguir efetuar a detenção e, num segundo momento, para lograr a manutenção da mesma até à chegada das autoridades quando o detido apresente uma resistência permanente. Existem, portanto, 3 etapas distintas: a pré-detenção, a detenção propriamente dita e a pós-detenção ou etapa da manutenção. O processo de detenção inicia-se a partir do instante em que o particular enceta esforços para efetuar a detenção propriamente dita e termina apenas com a entrega do suspeito às autoridades.

Se o particular atua no lugar das autoridades competentes, o mais certo é que possa recorrer *mutatis mutandis* aos meios ao dispor dessas autoridades. A partir do momento em que o particular inicia os esforços para proceder à detenção já está a agir no lugar da autoridade, pelo que já deverá a sua atuação ser analisada à luz dos pressupostos do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP, não fazendo sentido recorrer ao art. 34.º do CP. Até porque, se o legislador expressamente consagrou, no nosso entender, uma causa de justificação específica, não faz sentido recorrer a uma causa de justificação genérica como o direito de necessidade. Bem vistas as coisas, sempre a atuação completa do indivíduo que detém, incluindo os meios e a privação da liberdade, poderiam justificar-se à luz do estado de necessidade, sem carência de consagração legal no art. 255.º do CPP. Se o legislador

optou por achar necessário - dada a especificidade e particularidade dogmática - expressamente prever o caso especial da detenção em flagrante delito por particulares, porventura atribuindo-lhe um regime diferenciado, não devemos nós olvidar este facto fragmentando a atuação do particular e imputando parte dela a uma causa de justificação genérica e apenas outra pequena parte à detenção em flagrante delito por particular. A conduta da detenção engloba as três fases já referidas, e não apenas a detenção propriamente dita - é um só comportamento do particular direcionado a uma só e mesma finalidade que só pode ser alcançada, *in casu*, recorrendo a determinados meios coercivos como a força física, ainda que tal provoque lesões tipificadas. Não deve, por isso, existir qualquer compartimentalização deste comportamento único para efeitos de justificação legal.

Esta teoria, a ser aceite, permitirá a ocorrência de situações no mínimo caricatas. Isto porque não são impensáveis hipóteses em que, estando verificados os requisitos de um qualquer estado de necessidade, não se encontrem preenchidos os requisitos da detenção em flagrante delito por particular.

Imaginemos o seguinte: para proceder à detenção, o indivíduo A vê-se obrigado a recorrer à força física, sendo que a sua utilização preenche todos os pressupostos do art. 34.º do CP, porquanto, à partida, têm-se como justificada. Coloquemos, no entanto, o cenário de que era possível *in casu* chamar as autoridades em tempo útil. Ora, nestas hipóteses, a detenção em flagrante delito não exclui o ilícito da atuação do particular nos termos do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP. No entanto, os meios utilizados para proceder a essa detenção ilegal já estariam totalmente legitimados ao abrigo do direito de necessidade.

Não parece fazer sentido que se possa considerar que o particular pode recorrer a determinados meios que violam os direitos do suspeito do crime para proceder à sua detenção se a lei não o legitima, no caso concreto, a efetuar essa mesma detenção. A justificação e licitude dos meios utilizados para deter estarão invariavelmente dependentes da justificação e licitude da própria detenção.

É inegável que a detenção em flagrante delito por particular e o direito de necessidade partilham alguns traços comuns e compreende-se que assim seja, uma vez que uma boa parte das causas de justificação acabam por ser todas elas um reflexo do princípio constitucional da proporcionalidade.

No entanto, esta semelhança, na verdade, verifica-se apenas em comparação com o polémico estado de necessidade defensivo - figura a que uns atribuem requisitos diversos do estado de necessidade interventivo, considerando-o uma causa de justificação suprallegal<sup>56</sup>, e outros enquadram dentro do art. 34.º do CP, sujeitando-o aos mesmo requisitos<sup>57</sup>. Apenas o estado de necessidade defensivo de origem suprallegal se assemelha, verdadeiramente, à detenção em flagrante delito por particular - esta já tipificada.

O estado de necessidade defensivo caracteriza-se “pela reação do agente contra um interesse jurídico do agressor ou causador da situação de perigo, quando não se verifiquem todos os requisitos da legítima defesa”<sup>58</sup>. TAIPA DE CARVALHO define esta figura como o estado que “permite, diferentemente do direito de necessidade interventiva (art. 34.º), que sejam sacrificados, quando indispensável para defender os bens postos em perigo (...), bens jurídicos da pessoa, de cuja esfera provém o perigo, superiores aos ameaçados e defendidos.”<sup>59</sup>

Na realidade, parece-nos que quer no estado de necessidade defensivo quer na legítima defesa (art. 32.º CP), e ao contrário do que se passa no estado de necessidade interventivo, o que justifica que se possam sacrificar interesses superiores face a interesses inferiores é o facto de ser o próprio sujeito detentor desse interesse que cria a necessidade da sua agressão.

Isto é precisamente o que ocorre na detenção em flagrante delito por particulares. Não nos podemos esquecer que o único fator que obriga o particular a recorrer à força física (e outros meios) é a resistência apresentada pelo suspeito do crime. É a atitude desviante ao direito do agente do crime perante a legítima detenção encetada pelo particular que obriga este último a lesar os bens jurídicos do primeiro. Na realidade, a integridade física ou qualquer outro direito do agente do crime só é colocada em risco se o mesmo, após o cometimento deste, mais uma vez, agir contra o direito e tentar escapar ou resistir à detenção. É o próprio agente que se coloca voluntariamente na posição de obrigar o particular a lesar os seus interesses jurídicos. É a sua maior ou menor resistência

---

<sup>56</sup> COSTA, J.F., 2015, p. 315 e ss., NUNES, 2021: 376.

<sup>57</sup> DIAS, 2019: 544.

<sup>58</sup> ALBUQUERQUE, 2022: 281. Também FERREIRA, Cavaleiro, 2010: 216.

<sup>59</sup> CARVALHO, 2022: 367.

à detenção (e desvio ao direito) que vai criar a necessidade de mais ou menos intensamente violar os seus bens jurídicos como seja a integridade física. Pelo exposto, parece-nos duvidoso que se deva aplicar, sem mais<sup>60</sup>, o requisito da sensível superioridade do bem jurídico a salvaguardar.

Assim sendo, e sem prejuízo de oportunamente<sup>61</sup> detalharmos os requisitos que no nosso entender devem estar preenchidos para que a atuação do particular possa estar justificada nos termos do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP cabe-nos, para já, admitir a possibilidade de utilização da força física, ainda que esta origine uma lesão à integridade física tipificada do suspeito do crime negando a possibilidade da legitimidade dessa utilização se dar ao abrigo de qualquer estado de necessidade.

## **2. Utilização de outros meios**

Os fundamentos que utilizamos para justificar a possibilidade de utilização da força física servem, com as devidas adaptações, para justificar a possibilidade de utilização de outros meios coercivos, como objetos ou aparelhos retentores, que estejam na disponibilidade do particular e que, muitas vezes, permitem uma menor lesão da integridade física do suspeito do crime.

Neste aspeto cabe-nos fazer uma referência aos casos particulares da utilização de armas de fogo e da invasão do domicílio. Estas duas situações correspondem às (aparentes) únicas proibições de meios apontadas por aqueles<sup>62</sup> que como nós defendem a possibilidade de recurso a meios coercivos para proceder à detenção em flagrante delito por particulares.

Quanto à utilização de armas, são armas para efeitos do direito penal “qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida que seja utilizado como meio de agressão

---

<sup>60</sup> Contra: DIAS, 2019: 544 - defende que a circunstância de a atuação do particular ser determinada pela conduta daquele cujo interesse está a ser violado, não é autónoma devendo ser tida em consideração aquando da análise dos interesses conflituantes; e ainda, CORREIA, 2008: 113 - considerando que o direito de coação pelos particulares está sujeito ao princípio do interesse preponderante.

<sup>61</sup>Capítulo III.

<sup>62</sup>ALBUQUERQUE, 2022: 255.

ou que possa ser utilizado para tal fim.”<sup>63</sup> A determinados tipos de armas, aplica-se legislação específica - o RJAM.<sup>64</sup>

Somos da opinião que este problema só se coloca no âmbito do RJAM<sup>65</sup>. Na perspectiva de TAIPA DE CARVALHO, tal sucede pelo RJAM ter por “destinatários diretos os particulares”<sup>66</sup> determinado quanto às armas de fogo e quanto às armas elétricas, aerossóis e outras armas de letalidade reduzida expressamente as circunstâncias em que a sua utilização é permitida.

Assim, quanto às armas de fogo, o seu uso excecional nos termos do art. 42.º do RJAM só é permitido

*a) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio ou terceiros, quando exista perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo o disparo ser precedido de advertência verbal ou de disparo de advertência e em caso algum podendo visar zona letal do corpo humano;*

*b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo os disparos ser exclusivamente de advertência.*

Determinando a lei expressamente os casos em que a sua utilização é permitida, parecem, pois, excluir-se todos os outros. No caso concreto, como o art. 42.º não prevê a possibilidade de utilização de arma de fogo para proceder a uma detenção em flagrante delito, compreende-se a interpretação de que à partida este meio estará vedado ao particular. O mesmo será de concluir quanto às armas elétricas, aerossóis e outras armas de letalidade reduzida.<sup>67</sup>

Como já é praticamente consensual na doutrina, a redação destes artigos pelo legislador é, no mínimo, infeliz, para não se dizer catastrófica. Tomemos o exemplo danresco apresentado por TAIPA DE CARVALHO a propósito da legítima defesa, da mulher

---

<sup>63</sup> Art. 4.º do DL 48/95 de 15/03.

<sup>64</sup> Art. 2.º e ss da Lei n.º 5/2006 de 23/02.

<sup>65</sup> Embora os autores defensores desta tese não o digam explicitamente, quando se referem à proibição de utilização de armas, estão apenas a referir-se à proibição de utilização de armas cujos pressupostos de utilização, como as armas de fogo, constam expressamente do RJAM ou de outra disposição legal e não todas as outras.

<sup>66</sup> CARVALHO, 2022: 401.

<sup>67</sup> Art. 44.º do RJAM.

que perante uma tentativa violenta de violação tem de primeiro executar um disparo de advertência e não pode, em nenhuma circunstância, visar zona letal do corpo, restando-lhe, por impossibilidade de cumprir esses requisitos, aceitar ser violada ou correr o risco de ir presa por excesso de legítima defesa.<sup>68</sup> Como espera este autor<sup>69</sup>, não parece que esta lei tenha ou deva ter alguma aplicação prática, chegando mesmo a duvidar-se da sua constitucionalidade.<sup>70</sup>

Assim, à partida, o “particular não pode, em nenhuma circunstância, usar armas de fogo para (...) proceder à detenção de pessoa” nem mesmo para “impedir a sua fuga (como a polícia pode fazer)”.<sup>71</sup>

Acreditamos que para proceder a uma detenção, muitas vezes a utilização de arma de fogo pode ser precisamente o meio mais adequado e menos lesivo à disposição do particular<sup>72</sup>. Imaginemos o seguinte exemplo:

**A**, para deter o indivíduo **B**, que se encontra a tentar a fuga, corre em direção a este, efetuando-lhe uma rasteira que acaba por lhe causar graves lesões corporais devido à queda abrupta em chão irregular. Imaginemos agora que **A** possui uma arma de fogo que dispara em forma de advertência ou que simplesmente aponta no sentido de **B**, ameaçando o disparo. Em ambos os casos apresentados, **A** logrou com sucesso deter o indivíduo **B**, mas na primeira hipótese essa detenção obrigou a uma lesão da integridade física do suspeito, o que não ocorreu na segunda.

Assim, a arma de fogo pode ser o meio mais adequado e menos lesivo para proceder à detenção, embora o RJAM pareça não permitir o seu uso por particular para este fim.

Perante esta realidade, temos diversas hipóteses: 1) considerar, ainda que discordando, que a interpretação da lei não permite ao particular o uso da arma de fogo, devendo optar-se no nosso exemplo pela primeira abordagem; 2) considerar uma interpretação restritiva do art. 42º do RJAM, não devendo este ser idóneo a restringir o âmbito de nenhuma

---

<sup>68</sup> CARVALHO, 2022: 401.

<sup>69</sup> *Idem*: 402.

<sup>70</sup> ALBUQUERQUE, 2022: 269; DIAS, 2019: 508 e CARVALHO, 2022: 402.

<sup>71</sup> ALBUQUERQUE, 2022: 269.

<sup>72</sup> ROXIN, 1999: 749 - Nega a possibilidade de utilização da arma de fogo por considerar excessivo face à possibilidade do detido ser inocente, reconhecendo, no entanto, paradoxalmente, a possibilidade de utilização de métodos alternativos não lesivos da integridade física.

causa de justificação<sup>73</sup> ou, 3) considerar que, no caso, como os particulares agem excepcionalmente no lugar e com poderes de autoridade, a estes não se aplica, para efeitos de detenção em flagrante delito, o RJAM, mas o DL n.º 457/99, de 5 de novembro que regula o uso de armas de fogo pelas forças de segurança.

Qualquer que seja a interpretação que se julgue mais adequada, parece ter de se operar uma distinção entre a utilização efetiva da arma de fogo e a ameaça com intenção dissuasora com recurso a esta.

O art. 42.º do RJAM regula relativamente aos particulares o disparo efetivo e direcionado da arma de fogo e os chamados tiros de advertência. Quanto às autoridades, o DL n.º 457/99, de 5 de novembro, no seu art. 3.º<sup>74</sup>, parece apenas regular o uso efetivo e direcionado de armas de fogo, excluindo igualmente a intimidação e os disparos de advertência incondicionalmente obrigatórios, ficando a sua utilização sujeita ao regime geral da proporcionalidade do seu art 2.º.

Assim, quanto aos particulares, a mera coação ou qualquer forma de advertência que não implique o disparo efetivo (ainda que só para o ar) parecem não estar especialmente reguladas no art. 42.º do RJAM<sup>75</sup>, pelo que será admissível a sua utilização nos termos gerais aplicáveis a quaisquer outros meios.

No nosso exemplo, se optarmos pela tese que proíbe o particular, nos termos do art. 42.º do RJAM, de disparar a arma de fogo (ainda que só como advertência) e não for suficiente, no caso concreto, a coação com arma de fogo, então o **A** deverá optar por efetuar a rasteira a **B** ainda que lhe causando lesões corporais. Optando pela tese de que o particular atua ao abrigo dos poderes legais atribuídos às forças de segurança ou pela tese que restringe o âmbito de aplicação do art. 42.º do RJAM, então no caso de a coação exercida por **A** ser insuficiente, este está legitimado a disparar tiros de advertência se tal

---

<sup>73</sup> DIAS, 2019: 509 - a propósito da legítima defesa.

<sup>74</sup> Conjugado com o arts. 2.º e 4.º do mesmo diploma.

<sup>75</sup> Se a lei não distingue-se poderia existir a dúvida de saber se a utilização como forma de intimação, mas sem disparo efetivo era, para efeitos deste diploma, um uso de arma de fogo. No entanto, a lei diferencia expressamente a utilização de disparo genérico e direcionado da utilização de disparo de advertência, pelo que nos parece concluir (porque não prevê) que deixa de fora os restantes usos de arma de fogo, como é a sua utilização como meio dissuasor de comportamento, preenchidos que estejam em concreto os pressupostos da causa de justificação, nomeadamente, a adequação do meio.

se mostrar o meio menos lesivo para deter **B** e até mesmo, em casos extremos, a disparar contra este.

Quanto à problemática, da invasão do domicílio, antes de quaisquer outras considerações baseadas na proteção especial que o nosso ordenamento jurídico confere ao domicílio, dificilmente se configurará alguma situação fáctica em que a invasão de domicílio de terceiro ou do próprio suspeito do crime é o meio adequado e menos lesivo para efetivar a detenção. Quando muito, poderíamos dizer que o bloqueio exterior dos pontos de acesso à propriedade, esses sim, seriam meio idóneo e eficaz de deter o suspeito, confinando-o àquela habitação.

### **3. A problemática no direito comparado**

Analisando rapidamente como os outros ordenamentos jurídicos escolhem tratar a utilização da força ou de outros meios coercivos por particular na detenção em flagrante delito, percebemos que muitos deles são omissos (tal como o nosso) no que concerne a esta problemática.

São exemplo disso as legislações francesa<sup>76</sup>, espanhola<sup>77</sup>, alemã<sup>78</sup> e italiana<sup>79</sup>, admitindo a detenção em flagrante delito por particular sem abordar a questão dos meios para proceder à sua efetivação.

Em sentido inverso, no Reino Unido está instituído no Criminal Law Act de 1967 Part I, secção 2, subsecções (2) e (3) que o particular pode deter em flagrante delito, admitindo, na sua Secção 3, sob a epígrafe “Do uso da força na realização da detenção, etc.”<sup>80</sup>, que o particular pode recorrer à força desde que esta seja em medida razoável para efetivar com sucesso a detenção.

---

<sup>76</sup> Art. 73.º do Code de Procédure Pénale.

<sup>77</sup> Arts. 490.º e 491.º da Ley de Enjuiciamiento Criminal.

<sup>78</sup> Art 127.º da Strafprozessordnung.

<sup>79</sup> Art. 383.º do Codici di Procedura Penale.

<sup>80</sup> Tradução nossa.

#### 4. A questão na jurisprudência portuguesa. Crítica

A verdade é que, seja por desconhecimento dos atores processuais ou por, simplesmente, a detenção em flagrante delito por particular não ser prática recorrente, ou até (como julgamos) derivado da cumulação destes dois fatores, é escassa a jurisprudência dos tribunais portugueses a este respeito.

O problema é abordado no Ac. TRG de 6-10-2022 a que se segue o Ac. STJ de 27-04-2023.com conteúdo semelhante. O processo tratava do caso de um homem que, após detetar o assaltante da sua casa em fuga, utiliza o automóvel para o perseguir (uma vez que teria realizado uma cirurgia que o impediria de o fazer a pé) e acaba por atropelá-lo de modo a impedir a sua fuga, mas causando-lhe ofensas à integridade física, nomeadamente, fraturas em vários membros.

A propósito da detenção em flagrante delito por particulares, o Tribunal da Relação começa por concluir pela necessidade da existência de uma sensível superioridade do interesse a salvaguardar face ao interesse que se sacrifica com a detenção.

Neste ponto, valem as críticas já por nós tecidas<sup>81</sup> face à tese que defende que os meios utilizados para efetuar a detenção estão sujeitos aos critérios do estado de necessidade (o que parece ser o caminho seguido por este tribunal). Ora, acontece que o tribunal considera ainda que os interesses em oposição são a integridade física e moral, por um lado, e o interesse público na perseguição e prevenção do crime somado ao interesse particular no direito de propriedade, por outro. Também aqui discordamos deste entendimento por considerarmos que a figura da detenção em flagrante delito apenas visa salvaguardar o interesse público na prevenção e prossecução do crime.

Daqui em diante, adensam-se ainda mais as nossas divergências face às convicções dos juízes desembargadores nesta temática. O acórdão suprarreferido, acaba por determinar que nunca um interesse jurídico como o interesse público na prevenção e prossecução do crime poderia ser sensivelmente superior a um bem jurídico eminentemente pessoal como seja a integridade física, concluindo assim pela ilicitude da conduta do dono da casa.

---

<sup>81</sup> E os argumentos esgrimidos no Capítulo III.

Da fundamentação utilizada resulta uma clara e excessiva limitação do âmbito de aplicação da figura da detenção em flagrante delito por particulares. De notar que a interpretação aqui efetuada chega a ser mais restritiva do que a tese defendida por FIGUEIREDO DIAS. Embora este negue a possibilidade do recurso à força ou outros meios ao abrigo do art. 255.º, n.º 1, al. b) do CPP, admite a sua utilização através do recurso ao direito de necessidade do art. 34.º do CP. Aqui, uma vez que os juízes consideram que nunca o interesse na prevenção e prossecução do crime se poderá sobrepor a qualquer ofensa à integridade física - por mais simples que seja esta e por mais intenso que seja aquele -, então nunca existirá uma sensível superioridade do interesse a salvaguardar, pelo que a conduta do particular nunca estará justificada, ainda que só ao abrigo do direito de necessidade.

Enquanto se poderá duvidar se perante v.g. um pequeno furto se justificará o recurso à força física para deter - porque a intensidade do interesse público na prevenção e persecução, tratando-se de pequena criminalidade, não é tão significativa comparativamente com a proteção da integridade física da pessoa humana -, não restarão dúvidas de que perante a flagrante delito de um suspeito de homicídio a lesão da sua integridade física de forma a proceder à detenção encontra-se totalmente justificada pela intensidade da necessidade de prevenção e persecução associada a este tipo de criminalidade. Isto porque o que sustenta, neste caso, o interesse público na prevenção e persecução do crime é o direito fundamental à vida, direito inviolável, dotado de maior importância e carente de maior proteção por parte do nosso ordenamento jurídico.

Não se vislumbra aceitável uma situação em que um particular, tendo a possibilidade, não detenha um presumível assassino em série, que matou em flagrante delito 50 pessoas, por não poder sequer, para efetivar essa detenção, dar-lhe um simples empurrão violento<sup>82</sup> que provoque a sua queda e previna a sua fuga. Aqui a oposição de valores é entre a integridade física simples e o interesse público na prevenção e perseguição do crime de homicídio qualificado (no caso por assassino em série).

Parece-nos, portanto, que quando agora o Supremo Tribunal de Justiça, e já não simplesmente o Tribunal da Relação, refere que

---

<sup>82</sup> No sentido que um simples empurrão constitui ofensa à integridade física simples, por exemplo: Ac. TRC 07-03-2013 e Ac. TRG de 23-03-2015.

*É manifesto que numa ponderação de valores, incluindo à luz do art. 1º da CRP (...) e do disposto no art.º 25º n.º 1 da CRP - A integridade moral e física das pessoas é inviolável - e mesmo considerando o interesse do Estado em punir e prevenir a prática de crimes, há uma manifesta desproporção entre os interesses que se visavam salvaguardar (...) e os interesses que se sacrificaram*

olvida-se que a perseguição e prevenção do crime são, como já referimos, as funções e finalidades primordiais do próprio direito penal. É a defesa dos direitos fundamentais das pessoas que só se alcança através da prevenção da criminalidade que fundamenta a criação do direito penal, pelo que o interesse que de tal deriva está revestido da maior importância.

Assim, não nos revemos e lamentamos a marginalização e inferiorização do interesse na prevenção do crime que esta jurisprudência opera.

Não podemos deixar de notar que a ausência de reconhecimento do papel basilar e central que a defesa deste interesse ocupa no nosso ordenamento jurídico - como patamar de excelência para a defesa dos direitos constitucionalmente protegidos -, atribuindo-lhe um papel, se não insignificante, pelo menos secundário face a quase todos os restantes, é aqui atribuída às secções cíveis quer de um ou de outro tribunal, uma vez que, o processo reporta-se exclusivamente ao pedido de indemnização civil efetuado pelo assaltante atropelado pelo dono da casa

. Sendo verdade que não é certo que tal facto tenha sido determinante para o alcance deste entendimento pelos juízes, não se pode negar que a especialidade do julgador muitas vezes influencia o tratamento e a importância que este atribuiu a determinadas matérias.

Com isto não queremos dizer que na situação fáctica em análise neste processo não poderíamos igualmente concluir pela ilicitude do comportamento do dono da casa, o que fazemos é expor as motivações que nos levam a discordar veementemente do entendimento e do alcance dado à detenção em flagrante delito por particulares como causa de justificação aqui operada.

## Capítulo III - Requisitos Gerais de Justificação

### 1. Posição defendida

Até este ponto, fomos deixando transparecer aqueles que no nosso entender são os requisitos essenciais para que se possa concluir pela exclusão da ilicitude dos factos praticados pelo particular que detém em flagrante delito. Não obstante, chegou agora o momento de os sintetizar e reproduzir com clareza na totalidade.

Antes de mais, é importante esclarecer que na perspetiva do detido, a detenção é, à partida, lícita face a este, se cumpridos os requisitos expressos na letra do art. 255.º do CPP. Assim, nunca poderá o detido alegar que a detenção foi ilegal, ainda que os meios utilizados pelo particular tenham sido manifestamente excessivos e desproporcionais. Uma coisa são os pressupostos formais que devem estar preenchidos para se concluir que aquele agente pode ser privado da sua liberdade, outra coisa, é a legalidade dos meios utilizados para a sua privação.

Até porque só a violação dos requisitos expressamente cominados na letra do art. 255.º do CP é susceptível de fundamentar v.g. um pedido de *habeas corpus* nos termos do art. 220.º do CPP. Como refere TIAGO CAIADO MILHEIRO<sup>83</sup>,

*como resulta do elenco de vícios e, a contrario, poderá afirmar-se que uma detenção efetuada ou ordenada, por entidade competente, motivada por facto que a lei admite, em local legalmente permitido e sem estar excedido o prazo para entrega ao poder judicial, é legal. Quaisquer outras vicissitudes (...) que não estas, já extravasam o objeto do habeas corpus.*

Conclui-se assim que, para efeitos de aferir a legalidade da detenção no âmbito do processo penal contra o detido só importa a legalidade da fase da detenção propriamente dita.

---

<sup>83</sup> MILHEIRO, 2022: 564.

Já na perspectiva daquele que detém importa para a legalidade da sua atuação o preenchimento de todos os pressupostos da detenção em flagrante delito por particular, incluindo aqueles que se reportam aos meios utilizados.

Apesar de a interpretação que fazemos desta causa de justificação não deixar de ter por referência as suas similaridades e diferenças face às restantes, os critérios gerais que definirão a legalidade da atuação do particular que age no lugar de autoridade não poderão deixar de ter por referência determinante os critérios de atuação exigidos às entidades competentes em cujo nome estes atuam.

Assim, quanto aos meios para efetivar ou manter a detenção em flagrante delito estes devem ter como requisitos: (1) a necessidade e adequação do meio e (2) a necessidade da ação.

Quanto à detenção propriamente dita exige-se<sup>84</sup>: (3) Situação de flagrante delito de crime punível com pena de prisão; (4) a autoridade judiciária ou entidade policial não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil; (5) a entrega imediata a autoridade judiciária ou entidade policial e (6) Não se tratar de crime cujo procedimento dependa de acusação particular.

É sobretudo relativamente aos requisitos dos meios que importa recorrer aos critérios de orientação da conduta das entidades normalmente competentes para efetivar a detenção. Assim, quanto a estes, remetemos para o que já foi dito relativamente aos princípios gerais que conformam a atuação dos OPCs. Como já reforçamos por diversas vezes, se os particulares atuam em lugar de autoridade competente devem então ter a possibilidade de utilizar, com as devidas adaptações, os mesmos meios que estão ao dispor desta. Utilizando tais meios, parece-nos adequado afirmar que devem estar sujeitos, na sua atuação, ao mesmo guia principiológico que conforma e limita a atuação do agente policial, o qual<sup>85</sup> terá sempre por base fundamentos de necessidade e adequação.

---

<sup>84</sup> Art. 255.º, n.ºs 1 a 3 do CPP.

<sup>85</sup> Capítulo II, Ponto 1. 2..

## 1.1. Necessidade e adequação do meio

Quanto ao pressuposto da adequação e necessidade do meio, o meio será necessário se for idóneo para efetivar a detenção e, caso sejam vários os meios adequados para tal, ele for o menos gravoso para o detido. Só assim se poderá afirmar que o meio utilizado foi indispensável à detenção em flagrante delito e, por isso, necessário.<sup>86</sup> Este juízo de necessidade deve ser aferido tendo em conta os mesmos critérios utilizados na legítima defesa. Assim, este “tem de ter em conta as circunstâncias concretas do caso e tem de recuar ao momento em que a ação” de detenção “foi praticada (juízo *ex ante*). Há que atender à espécie e à intensidade” da resistência, “à capacidade físico-atlética” do suspeito do crime e do particular”<sup>87</sup>, etc.

## 1.2. Necessidade da ação

É no âmbito do segundo requisito - a necessidade de ação - que nos vemos obrigados a fazer uma pequena distinção entre as entidades competentes e o simples particular. Tal necessidade deriva do facto, desde logo, de, para as primeiras, a detenção ser obrigatória e para o particular, a detenção tratar-se de uma mera faculdade.

Acresce a tal que neste âmbito se justifica também um tratamento diferenciado, quer daquele que a doutrina confere à legítima defesa, quer daquele que a lei estabelece para o direito de necessidade interventivo - numa espécie de posição intermédia entre ambos.

Como já defendemos, a detenção em flagrante delito por particular como causa de justificação apresenta bastantes similaridades com a legítima defesa, sendo precisamente uma delas o facto de ser o agredido (detido) a provocar a necessidade de lesão dos seus bens jurídicos. Este facto é um dos principais motivos que nos leva a rejeitar a aplicação do requisito do princípio do interesse preponderante<sup>88</sup>, característico do estado de necessidade interventivo. No entanto, neste âmbito, a detenção em flagrante delito também

---

<sup>86</sup> DIAS, 2019: 490 - A propósito da legítima defesa e por nós ajustado à figura da detenção em flagrante delito.

<sup>87</sup> CARVALHO, 2022: 377.

<sup>88</sup> Ver Capítulo II, Ponto 1.4..

apresenta diferenças significativas face à legítima defesa que, no nosso entender, justificam que não se possa aplicar à primeira, quanto aos meios, o regime exato estabelecido para a segunda.

Na legítima defesa, embora alguns autores como FERNANDA PALMA defendam uma ideia de proporcionalidade entre o interesse sacrificado e o interesse ameaçado numa espécie de “prevalência de valores”<sup>89</sup>, a maioria deles, defende que não se exige esta espécie de proporcionalidade entre estes, podendo, por esta via, sacrificar-se interesses superiores aos defendidos, remetendo, quanto à utilização de meios excessivos, para a figura do abuso de direito.<sup>90</sup> Nesta causa de justificação está em consideração uma agressão atual e ilícita de bens eminentemente pessoais do agredido, por outro lado, na detenção em flagrante delito está em causa a colocação em perigo de um interesse público - já não uma agressão atual e já não, necessariamente, de bens pessoais do particular que procede à detenção. Pese embora não concordemos que se devam fazer autonomamente juízos de proporcionalidade no âmbito da legítima defesa, face à gravidade mais reduzida das circunstâncias envolventes da detenção em flagrante delito, estes já serão mais defensáveis.<sup>91</sup>

Somos da opinião que:

1) quer seguindo a ideia de limitação do âmbito da legítima defesa através do recurso ao abuso de direito - defendendo que “os limites da legítima defesa não decorrem da qualidade dos bens defendidos, mas antes da razoabilidade da própria defesa desses mesmos bens. Aqui se manifestando a exigência de proporcionalidade”<sup>92</sup> ou;

2) quer adotando neste âmbito um critério de proporcionalidade qualitativa mitigada - adaptado e aligeirado, devendo poder considerar que o interesse protegido possa ser ligeiramente inferior ao afetado<sup>93</sup>;

---

<sup>89</sup> PALMA, 2019: 291.

<sup>90</sup> Neste sentido: DIAS, 2019: 502.

<sup>91</sup> Encontra-se numa posição intermédia entre o estado de necessidade interventivo e a legítima defesa. Não exige a sensível superioridade do interesse jurídico, uma vez que é o próprio sujeito que se coloca na situação de ver os seus interesses ameaçados ou violados, mas não prescinde completamente de qualquer sentido de proporcionalidade, por não ser uma agressão atual e de bens pessoais do próprio particular e ser “apenas” uma mera colocação em perigo, uma ameaça de um interesse comum.

<sup>92</sup> COSTA, J.F., 2015: 284.

<sup>93</sup> COSTA, J.F., 2015: 344-345 e ainda NUNES, 2021: 396-397 a propósito do estado de necessidade defensivo.

sendo a detenção uma faculdade, a utilização de meios manifestamente excessivos face à intensidade do perigo para o interesse na prevenção e persecução do crime é indicativa da desnecessidade da sua efetivação, pelo que o particular se deve abster de atuar.

Devendo sempre a avaliação ser feita tendo em consideração o plano global dos factos e atenta às especificidades concretas do caso, à partida a pequena criminalidade justificará apenas lesões ligeiras dos direitos do suspeito do crime, ao passo que a grande criminalidade, especialmente a criminalidade violenta, poderá justificar lesões mais graves dos direitos do detido. Em todo o caso, sempre estará vedada qualquer atuação que represente um risco sério para a vida do detido.<sup>94</sup>

### **1.3. Interpretação dos conceitos “nem puder ser chamada em tempo útil” e “entrega imediata”**

É ainda pressuposto de validade da atuação do particular que detém a ausência de autoridade judiciária ou entidade policial e a impossibilidade de estas virem a ser chamadas em tempo útil. Quanto a este, importa deixar claro que, quando a norma utiliza o verbo chamar, na realidade o que está em causa não é o chamamento propriamente dito da autoridade, mas a chegada desta ao local para que consiga proceder ela à detenção.

Assim, o normativo abrange não só as situações em que face às circunstâncias de facto o indivíduo não conseguiu ligar ou, por qualquer outro meio, contactar as autoridades, mas ainda aquelas em que o indivíduo, apesar de ter previamente contactado as autoridades, chamando-as ao local, não se afigure que estas consigam comparecer a tempo de proceder à detenção.

Para aferirmos do preenchimento deste pressuposto temos de realizar um juízo de prognose póstuma. Assim, temos de aferir objetivamente se, do ponto de vista de um cidadão médio colocado na posição do sujeito, no momento *ex ante* em que este atuou,

---

<sup>94</sup> Questão diferente é a de saber se neste juízo de necessidade o particular deve ter em consideração o tipo de flagrante delito em causa e realizar um juízo de prognose sobre a maior ou menor probabilidade da concretização efetiva da lesão ao interesse público v.g. se o crime ocorre num local que o particular sabe estar dotado de câmaras de vigilância e, por isso, é provável que o suspeito ainda que não seja detido, venha a ser encontrado mais tarde. Deve, quando possível, o particular ter ainda em consideração o risco da efetiva e permanente lesão do interesse público nas suas duas vertentes: na vertente do risco temporal de continuação da atividade criminosa até à detenção e do risco da impossibilidade fática de detenção futura por ausência de matéria probatória?

também teria a convicção - analisadas as circunstâncias do caso e as informações disponíveis à data - de que as autoridades não conseguiriam chegar ao local em tempo útil para proceder à detenção do agente.

Não parece razoável, até pelo elevado grau de incerteza, exigir ao indivíduo que detém um juízo relativo à presunção de flagrante delito. Quer isto dizer que para o preenchimento deste pressuposto não se exige que a pessoa que detém pondere se existe alguma possibilidade de, não chegando a autoridade a tempo ao local para deter o agente ou o perseguir, poder ainda vir a encontrá-lo mais tarde em circunstâncias que revelem que este cometeu o crime. A imediatidade que transparece da letra da lei não parece compatibilizar-se com outra interpretação que não a de excluir deste juízo de prognose a possibilidade de detenção em presunção de flagrante delito por autoridade judiciária ou OPC a que se refere o art. 256.º, n.º 2, última parte do CPP.

Quanto ao requisito da posterior entrega imediata a autoridade competente, cumpre advertir que a lei não estabelece nenhum limite temporal para a sua concretização. Assim, o particular cumpre este requisito desde que entre a detenção e a entrega às autoridades decorra apenas o tempo absolutamente imprescindível, não sendo este responsável por quaisquer ações dilatórias desnecessárias, suscetíveis de prolongar esse espaço temporal.

Deixamos a nota de que é discutível se para efeitos desta entrega, o particular se pode deslocar à unidade policial ou ao encontro da autoridade competente ou, se apenas tem legitimidade para chamar esta ao local onde se encontra com o detido. Somos sensíveis à argumentação de NUNO SANTOS de que sempre o transporte do suspeito do crime aporta para este e para a sua segurança riscos desnecessários que os particulares não estão em condições de acautelar, ao contrário dos OPCs<sup>95</sup>. Vamos mais longe, considerando que, na maioria das vezes, a coação ou lesão à integridade física exigidas para v.g. colocar o suspeito num carro, serão maiores do que as necessárias para mantê-lo no local, pelo que sempre haveria aqui uma violação de meios conducente à fase da manutenção. Pelo exposto, não vemos nada contra a possibilidade da utilização de espaços contíguos ao local para confinar o suspeito até à entrega - como um escritório ou sala reservada - uma

---

<sup>95</sup> Com exceções - SANTOS, N.R.P. dos, 2017: 120-124.

vez que tal não diminuiu a imediatidade da mesma e permitirá, frequentemente, uma menor lesão dos bens jurídicos do suspeito.<sup>96</sup>

#### 1.4. Terceiros

Parece-nos, à primeira vista, que a figura da detenção em flagrante delito por particulares não foi especialmente pensada para justificar a violação de interesses de terceiros alheios à detenção. No nosso entender, o legislador apenas quis aqui acautelar a relação particular-detido, não equacionando que, muitas vezes, para efetivar a detenção, o particular necessita lesar interesses de outros.

O caso de uma mãe ou um amigo que tentam impedir que o particular detenha o suspeito do crime, utilizando o seu corpo como obstáculo entre um e outro, mas sem representarem eles qualquer ameaça ou cometerem qualquer crime contra o particular que detém é exemplo desta problemática. Isto porque, a conduta de um terceiro que v.g. obste a passagem a um particular que iniciou esforço para deter o suspeito de um crime em flagrante delito, não é passível de constituir nenhum ilícito típico.

Assim, como poderá o particular reagir contra o obstáculo perpetuado pelo terceiro cuja atuação é perfeitamente lícita para conseguir efetivar a detenção do suspeito com sucesso? Na realidade, não se prevê na maioria dos casos a necessidade de o particular ofender a integridade física dos terceiros de maneira relevante. Ainda que constitua uma ofensa à integridade física simples (por exemplo, um empurrão violento para o terceiro se deslocar para o lado e libertar passagem), parece-nos que esta ação deve estar justificada, independentemente das diferenças interpretativas quanto à questão - se no âmbito do estado de necessidade, desta feita interventivo, se no âmbito da detenção em flagrante delito, mas desta vez tendo em consideração a sensível superioridade do interesse protegido - numa espécie de detenção em flagrante delito por particular supralegal interventiva como acontece em sentido inverso no estado de necessidade-, quer considerando que o art. 255.º, n.º 1, al. b) engloba ainda os meios utilizados contra terceiros alheios à relação imediata de detenção.

---

<sup>96</sup> A favor, mas contra no caso dos seguranças privados embora não consigamos encontrar fundamento para tal - SANTOS, 2017: 123 e 143.

## 2. Elemento subjetivo. Nota breve

Quanto ao elemento subjetivo, não nos parece que a detenção em flagrante delito por particulares mereça qualquer tratamento diferenciado face às restantes causas de justificação. Defendemos que não se exige a existência de nenhuma espécie de *animus detinendi*, pelo que, “é irrelevante a motivação do agente” bastando apenas que este possua o “conhecimento (representação), existente no momento em que se pratica o facto típico, da situação objetiva justificante, ou seja, de todos os pressupostos objetivos da respetiva causa de justificação”<sup>97</sup>.

Não podemos, por isso, concordar com FIGUEIREDO DIAS quando este defende que para o caso particular da detenção em flagrante delito, se exige que a conduta daquele que detém seja motivada pelo alcance das finalidades do art. 254.º do CPP<sup>98</sup>. Isto porque, a finalidade da atuação do particular será sempre apenas a entrega à entidade competente para, essa sim, prosseguir as finalidades do art. 254.º do CPP e, mesmo assim, não se vislumbram motivos para o tratamento diferenciado face às restantes causas de justificação, da conduta do particular que, v.g. mesmo detendo por vingança e querendo fazer o suspeito do crime sofrer, tem a consciência que cumpre objetivamente as finalidades e os requisitos do art. 255.º do CPP.

---

<sup>97</sup> CARVALHO, 2022: 422.

<sup>98</sup> DIAS, 2019: 462.

## Capítulo IV - Podemos Falar numa Detenção em Flagrante Delito Desculpante?

Equacionamos neste âmbito se, à semelhança do que está tipificado para a legítima defesa<sup>99</sup> e para o estado de necessidade<sup>100</sup>, fará sentido reconhecer a existência de uma causa de desculpa denominada de detenção em flagrante delito desculpante.

Ora vejamos: aquando da detenção em flagrante delito por particular, falta a este a frieza de raciocínio, o treinamento e, conseqüentemente, o estado de calma e lucidez esperado das entidades policiais. De facto, muitas vezes um cidadão que nunca teve contacto com a criminalidade, colocado naquela situação estranha, sente-se nervoso e inquieto na presença do agente do crime e inseguro quanto à sua capacidade para o deter. Mais flagrantes serão ainda aquelas situações em que é a vítima do crime, um amigo ou familiar próximo desta que detém o suspeito - nestes casos compreende-se que o estado de perturbação, ansiedade e até medo (de ver escapar o presumido criminoso) determinem uma atitude de exagerada cautela. Esta exagerada cautela - quer por o particular estar inseguro quanto à eficiência da sua capacidade de atuação, quer porque o seu estado psicológico se encontra compreensivelmente alterado face à identidade da vítima -, o querer assegurar que o suspeito do crime não consegue escapar à justiça, gera em muitos casos a utilização de meios excessivos face aos estritamente necessários para proceder à detenção.

Como refere, e a nosso ver bem, TAIPA DE CARVALHO ainda que se discuta na doutrina a possibilidade de existência de causas genéricas ou supralegais de desculpação,

*a recusa de uma causa geral de desculpa não implica a rejeição da aplicação analógica das causas de desculpa previstas na lei. Com efeito, se (...), as causas de justificação legais podem ser aplicadas analogicamente não expressamente referidas na lei como causas de justificação, por igual ou até por maioria de razão, as causas de desculpa previstas na lei podem ser aplicadas a situações que, apesar de não legalmente previstas, são, contudo, análogas àquelas a que a lei atribui o efeito de desculpa.<sup>101</sup>*

---

<sup>99</sup> Art. 33.º do CP.

<sup>100</sup> Art. 35.º do CP.

<sup>101</sup> CARVALHO, 2022: 496.

Assim, parece-nos que se justifica a aplicação analógica do regime do excesso de legítima defesa (art. 33.º do CP). Desta feita, quando o excesso dos meios empregues se deva a perturbação, medo ou susto, não censuráveis, deve excluir-se a culpa do particular que exceda os meios estritamente necessários para proceder à detenção. Igualmente, poderá, tendo em consideração os contornos concretos do caso, o julgador optar pela atenuação especial da pena caso não se encontrem preenchidos os pressupostos anteriores.

## Capítulo V - Forma do Processo e Diminuição das Garantias de Defesa do Arguido

Iremos neste ponto expressar as nossas dúvidas face à constitucionalidade do art. 381.º, n.º 1, al. b) do CPP. Este normativo permite o julgamento em processo sumário de detidos em flagrante delito por particulares, desde que entre a detenção e a entrega do detido às entidades competentes não tenham decorrido mais de duas horas.

Até 2007<sup>102</sup>, a lei não permitia, e a nosso ver bem, a utilização do processo sumário para os casos de detidos em flagrante delito por particular, reservando essa forma processual para os detidos em flagrante delito por autoridade judiciária ou entidade policial. Os fundamentos desta anterior opção legislativa<sup>103</sup>, mantêm-se até hoje e constam do Ac. TRC de 15-03-2006. Como referiu este douto tribunal, na altura a lei impunha que a detenção fosse efetivada por autoridade judiciária ou entidade policial e era razoável que assim acontecesse.

*Enquanto a autoridade judicial ou entidade policial estão sujeitas ao princípio da imparcialidade, o mesmo não sucede com os particulares, sendo mesmo frequente ser a detenção do sujeito indiciado de prática de crime efectuada pelo próprio ofendido, familiares e amigos, o que pode acarretar dificuldades de prova.*

No nosso entender, não é de descartar também as hipóteses mais extremas de simulação de situações de detenção em flagrante delito, por ser também simulado e falso o cometimento de qualquer crime pelo detido - motivadas por vinganças, inimizades ou ajustes de contas. Como refere PEDRO ALBERGARIA,

*a evidência probatória que justificava a dispensa de investigação [e, por isso, a adoção da forma sumária do processo] era, ela própria, também, fruto da credibilidade que tem por força de presumir-se em entidades desinteressadas no destino do detido e sujeitas a especiais deveres de lisura de atuação. O mesmo não pode, não deve, presumir-se em qualquer pessoa sobretudo quando (...) o campo da fenomenologia criminal sobre que incidirá maioritariamente a detenção por particulares será aquele em que os detentores (...)*

---

<sup>102</sup> Lei 48/2007, de 29/08 que procedeu à alteração do art. 381.º do CPP.

<sup>103</sup> Alterada com fundamento na necessidade de celeridade processual - Diário da República, II série A, n.º 31 de 23-12-2006, p.10.

*não raro terão um interesse subjetivo na perseguição criminal do detido e na sua condenação.*<sup>104</sup>

O que fundamenta a possibilidade de julgamento em processo sumário é a clareza e simplicidade probatórias associadas aos factos e à situação de flagrante delito. Esta evidência probatória não se encontra presente nos casos em que é o particular a deter, porquanto a sua atuação ou presença sempre será um fator de contaminação e adulteração desta, quer seja intencional ou involuntária.

Como refere ANABELA RODRIGUES,

*Condição essencial da existência de um processo acelerado é, assim, a de que o caso seja simples, no sentido de que a prova está feita e o caso não apresenta, nem do ponto de vista dos factos nem do direito, qualquer dificuldade e pode, portanto, ser esclarecido facilmente. É a esta condição que se liga a possibilidade de julgamento imediato, traço característico da generalidade dos processos acelerados.*<sup>105</sup>

O próprio Tribunal Constitucional<sup>106</sup>, citando para tal GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, defende que,

*Nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o «processo criminal assegura todas as garantias de defesa ao arguido», o que engloba indubitavelmente «todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação»*<sup>107</sup>.

Continua o tribunal esclarecendo que

*As exigências de celeridade processual não podem, por conseguinte, deixar de ser articuladas com as garantias de defesa, sendo que a Constituição, por força do (...) n.º 2 do artigo 32.º, valora especialmente a proteção das garantias de defesa em detrimento da rapidez processual.*

Concluimos que “Um processo ideal resultará, pois, da tensão dialética” entre a celeridade processual e as garantias de defesa do arguido sendo especialmente valorada a proteção destas últimas.<sup>108</sup>

---

<sup>104</sup> ALBERGARIA, 2008: 470.

<sup>105</sup> RODRIGUES, 1998: 243.

<sup>106</sup> Ac. TC n.º 174/2014 de 13-03-2014.

<sup>107</sup> CANOTILHO, Vital MOREIRA, 2007: 516.

<sup>108</sup> PINHEIRO, 1995: 160.

Assim, consideramos ser inconstitucional, por violação do art. 32.º, n.ºs 1 e 2 da CRP, a norma legal que permite o julgamento em processo sumário de detido em flagrante delito por particular, porquanto, desta forma não se verificam os requisitos de simplicidade probatória que fundamentam a adoção desta forma de processo e conseqüentemente não ficam acauteladas todas as exigidas garantias de defesa do arguido.

## Conclusão

Iniciamos esta conclusão reiterando que a detenção em flagrante delito visa a proteção do interesse público na prevenção e persecução do crime e que é a sua caracterização como causa de justificação de atuação em lugar de autoridade que confere aos particulares a possibilidade de utilização de meios coercivos pressupondo que sejam cumpridas as exigências de necessidade e adequação a que ela também está adstrita. De resto, a análise das similaridades compartilhadas com outras causas de justificação permitiu-nos concluir pela aplicação analógica de alguns normativos a estas aplicáveis, resultando na criação de uma causa de exclusão da culpa específica da detenção em flagrante delito por particular.

Temos consciência de que não nos foi possível abordar todas as dimensões e problemáticas atinentes à detenção em flagrante delito por particulares. Para tal contribuíram, decisivamente, as limitações de âmbito formal - nomeadamente as referentes à extensão da presente dissertação - decorrentes das normas regulamentares que se nos impõe cumprir, mas não só. Não nos falta a humildade para reconhecer que só com uma discussão mais amplificada desta matéria, será possível trazer à tona particularidades que para nós poderão ter passado despercebidas.

Quanto às problemáticas que acabamos por identificar, fomos forçados a deixar de fora algumas questões. São exemplo, a questão dos meios à disposição do particular para efetivar a identificação do suspeito quando não seja permitida a sua detenção e as do erro sobre o estado das coisas (art. 16.º, n.º 2 do CP) e da falta de consciência do ilícito (art. 17.º do CP), decerto mais comuns face ao requisito e pressuposto do art. 255.º, n.º 4 do CPP. Quanto àquelas que efetivamente acabamos por abordar, inevitavelmente, umas foram objeto de uma análise mais profunda do que outras.

Conscientes destas deficiências, decidimos aceitá-las, uma vez que o que nos propusemos, e cremos com confiança ter cumprido, foi contribuir para o estudo e caracterização desta causa de justificação ainda pouco explorada, demonstrar a sua complexidade e exponenciar a sua aplicabilidade prática, servindo de base para que se possa, no futuro, efetuar o tratamento ainda mais aprofundado que as problemáticas a esta associadas merecem.

## Bibliografia

ALBERGARIA, Pedro Soares de (2008) - “Os processos especiais na revisão de 2007 do Código de Processo Penal” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 18, N.º 4, pp. 465-507.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022) - *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora.

BELEZA, Teresa Pizarro (1995) - *Direito Penal*, 2º Volume, Reimpressão, Lisboa: Associação académica da faculdade de direito de lisboa.

CANOTILHO, J.G. e Vital MOREIRA (2007) - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4 edição revista, Coimbra: Coimbra Editora.

CARDOSO, Rui (2020) - “Órgãos de Polícia Criminal: o que são, os que são e os que não são” in *Revista do Ministério Público* N.º 161, pp. 171-234.

CARVALHO, Américo Taipa de (2022) - *Direito Penal, Parte Geral: Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 4ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora.

CORREIA, EDUARDO (2008) - *Direito Criminal*, Volume II, reimpressão, Coimbra: Edições Almedina. SA.

COSTA, Eduardo Maia (2016) - *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª edição revista, Coimbra: Edições Almeida, SA, pp. 898-899.

COSTA, José Faria (2015) - *Noções Fundamentais de Direito Penal*, 4ª edição, Coimbra: Edições Almeida, SA.

DIAS, Jorge Figueiredo de (1974) - *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, LDA.

DIAS, Jorge Figueiredo de (2019) - *Direito Penal: Parte Geral: Questões Fundamentais, a Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 3ª edição, Coimbra: Gestlegal.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (1956) - *Curso de Processo Penal*, Volume II, Lisboa.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (2010) - *Lições de Direito Penal: Parte Geral*, reimpressão, Coimbra: Edições Almeida, SA.

FREITAS, Raquel Barradas de (2002), “Detenção em flagrante delito e processo sumário: pressupostos e implicações, Acórdão da Relação do Porto de 7 de março de 2001”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 12, N.º 3, pp. 499-517.

GASPAR, António Henriques (2000), Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º PGRP00001168, disponível em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/-/E93A395B515D6C6C802582970038806E>, consultado em 07-07-2023.

LOBO, Fernando Gama (2022) - *Código de Processo Penal Anotado*, 4ª edição, Coimbra: Edições Almeida, SA.

MATOS, Manuel (2008), Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º P000282008, disponível em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/flc56ced3fdd9f802568c0004061b6/6484b1fdad517dc080257419003e00ab?OpenDocument&ExpandSection=-2>, consultado em 14-07-2023.

MENDONÇA, Suzana (2018) – “A boa fé na atividade administrativa” in *Revista Eletrónica de Direito Público*, Volume 5, N.º 1, pp. 175-209.

MESQUITA, Paulo Dá (1996) – “Os processos especiais no Código de Processo Penal português: respostas processuais à pequena e média criminalidade” in *Revista do Ministério Público*, Ano 17.º, N.º 68 pp. 101- 117.

MILHEIRO, T.C. (2022) – *Anotação ao artigo 220.º in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo III, AA.VV., Coimbra: Edições Almeida, SA, pp. 557-567.

MILITÃO, M.J. (2003) – *A violência na sociedade atual in Controlo Externo da Atividade Policial*, Volume II, António Henrique Rodrigues Maximiano (org.), Lisboa: Inspeção-Geral da Administração Interna, pp. 295 a 302.

NUNES, Duarte Rodrigues (2021) - *Curso de Direito Penal, Parte Geral: Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, Tomo I, 1ª edição, Coimbra: Gestlegal.

PALMA, Maria Fernanda (2019) - *Direito Penal: Parte Geral: A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*, 4ª edição, Lisboa: Associação académica da faculdade de direito de lisboa.

PINHEIRO, Alexandre de Sousa e Paulo Saragoça da MATTA (1995) - “Algumas notas sobre o Processo Penal na forma sumária” in *Revista do Ministério Público*, Ano 16.º, n.º 63, pp. 159-166.

RODRIGUES, Anabela Miranda (1998) - “A celeridade no processo penal: Uma visão de direito comparado” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 8, Fase 2.º, pp. 233-250.

ROXIN, Claus (1999) - *Derecho Penal, Parte General: Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*, Tomo I, Traducción de la 2ª edición alemana, reimpressão, Madrid: Civitas, S.A.

SALINAS, Henrique (2005) - *Breve nota sobre o conceito de detenção em flagrante delito por entidade policial enquanto pressuposto do processo sumário in I Congresso de Processo Penal: Memórias*, Manuel Guedes Valente (org.), Coimbra: Edições Almedina, S.A., pp. 91-96.

SANTOS, Manuel Simas, Manuel LEAL-HENRIQUE, D. Borges de PINHO (1996) - *Código de Processo Penal*, Volume II, Parte II, Lisboa: Rei dos Livros.

SANTOS, N.R.P dos (2017) - *Da Atuação dos Seguranças Privados na Prevenção Criminal: A intervenção perante o crime*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

SILVA, Germano Marques da (2000) - *Curso de Processo Penal*, Volume II, 2ª edição reimpressão, Lisboa: VERBO.

VALENTE, M.M. Guedes (2009) - *Processo Penal*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra: Edições Almedina, SA.

VALENTE, M.M. Guedes (2017) - *Teoria Geral do Direito Policial*, 5ª edição, Coimbra: Edições Almeida, SA.

WEBER, Max (2017) - *A política como vocação, A ciência como vocação*, Silveira: BookBuilders.

## Jurisprudência

Ac. STJ de 27-04-2023 proc. 4017/20.0T8GMR.G1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0b0a09de8448167a8025899f00556f86?OpenDocument>.

Ac. TC n.º 174/2014 de 13-03-2014, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140174.html>.

Ac. TRC de 07-03-2013, proc. 486/10.5GBAND.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2060b960907fbc2c802579d00034e6f0?OpenDocument>.

Ac. TRC de 15-03-2006, proc. n.º 16/06, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7ee7099810f168578025714700473fb0?OpenDocument>.

Ac. TRG de 06-10-2022 proc. 4017/20.0T8GMR.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b9829c3237ad4ece802588e100307dad?OpenDocument>.

Ac. TRG de 23-03-2015 proc. 244/13.5GBPVL.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4663cf7999ebb9180257e18002ffe65?OpenDocument>.

Ac. TRL de 24-02-2022, proc. 157/21.7PGCSC.L1-9, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5a02aaf3219094fb8025882c0029da41?OpenDocument>.

Ac. TRL de 07-10-2021, proc. 193/21.3PGCSC.L1-9, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9b54e34ede-bcceb8025877d00475685?OpenDocument>.

Ac. TRL de 16-01-1990, proc. n.º 0004465, sumário disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ded12da8cf5a61108025680300046ec1?OpenDocument>.

Ac. TRP de 07-03-2001, proc. n.º 0011126, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/04931977c662649c80256a47004ca127?OpenDocument>.

## Legislação Estrangeira

Code de Procédure Pénale, disponível em [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006071154/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/), consultado em 23-07-2023.

Codici di Procedura Penale, disponível em <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>, consultado em 23-07-2023.

Criminal Law Act 1967, disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1967/58/contents>, consultado em 23-07-2023.

Ley de Enjuiciamiento Criminal, disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036>, consultado em 23-07-2023.

Strafprozessordnung, disponível em <https://dejure.org/gesetze/StPO>, consultado em 23-07-2023.